

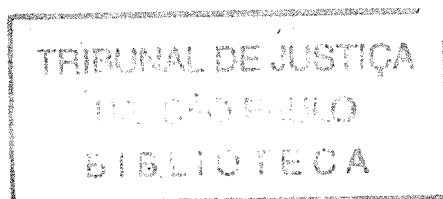
REGIMENTO INTERNO

== DO ==

Tribunal de Justiça

== DO ==

ESTADO DE SÃO PAULO



INDICE

PARTE PRIMEIRA
Disposições organicas

TITULO I

Do Tribunal de Justiça

| | PAGS. |
|--|-------|
| CAPITULO I — Disposições geraes | 3 |
| CAPITULO II — Das attribuições do Tribunal | 4 |

TITULO II

Do Presidente do Tribunal

| | |
|---|---|
| CAPITULO I — Disposições geraes | 6 |
| CAPITULO II — Das attribuições do Presidente do Tribunal. | 7 |

TITULO III

Des juizes dos feitos

| | |
|-----------|----|
| | 10 |
|-----------|----|

TITULO IV

a Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|----|
| CAPITULO I — Disposições geraes | 11 |
| CAPITULO II — Das attribuições da procuradoria geral. | 11 |

TITULO V

Das substituições

| | |
|-----------|----|
| | 12 |
|-----------|----|

PARTE SEGUNDA
Da ordem dos trabalhos

TITULO I

Das sessões e audiencias

| | PAGS. |
|--|-------|
| CAPITULO I — Das sessões | 14 |
| CAPITULO II — Das audiencias | 17 |

TITULO II

Do processo em geral

| | |
|---|----|
| CAPITULO I — Do processo anterior ao relatorio . | 18 |
| CAPITULO II — Do relatorio e da revisão | 19 |
| CAPITULO III — Do julgamento e actos subsequentes | 21 |
| CAPITULO IV — Disposições communs | 23 |

TITULO III

Disposições especiaes

CAPITULO I

Dos processos da competencia originaria do Tribunal

| | |
|--|----|
| SECÇÃO I — Do « habeas-corporis » | 23 |
| SECÇÃO II — Da acção penal. | 26 |
| A) Da formação da culpa | 26 |
| B) Do plenario | 27 |
| C) Disposições communs | 28 |
| SECÇÃO III — Do conflicto de jurisdicção | 28 |
| SECÇÃO IV — Da prorogação de prazo para inventario | 29 |
| SECÇÃO V — Da acção rescisoria | 29 |
| SECÇÃO VI — Da incapacidade physica ou mental de magistrados | 30 |

CAPITULO II

Dos recursos

| | |
|---|----|
| SECÇÃO I — Do recurso eleitoral | 31 |
| SECÇÃO II — Do recurso criminal em sentido estrieto | 32 |
| SECÇÃO III — Do recurso da concessão de « habeas-corporis » | 32 |

| | PAGS. |
|--|-------|
| SECÇÃO IV — Do agravo e da carta testemunhavel | 33 |
| SECÇÃO V — Da appellação criminal | 33 |
| SECÇÃO VI — Da appellação cível | 33 |
| SECÇÃO VII — Dos embargos. | |
| SUB-SECÇÃO I — Dos embargos civeis, oppostos no Tribunal. | 33 |
| SUB-SECÇÃO II — Dos embargos criminaes | 35 |
| SUB-SECÇÃO III — Dos embargos á execução | 35 |
| SUB-SECÇÃO IV — Dos embargos de declaração | 35 |

CAPITULO III

Dos processos incidentes

| | |
|--|----|
| SECÇÃO I — Das deserções | 35 |
| SECÇÃO II — Da suspeição de ministros | 37 |
| SECÇÃO III — Da habilitação incidente | 38 |
| SECÇÃO IV — Da reforma de autos perdidos ou inutilizados | 39 |
| SECÇÃO V — Da assistencia judiciaria | 39 |

CAPITULO IV

**Dos assumptos administrativos
e de ordem interna**

| | |
|--|----|
| SECÇÃO I — Da informação sobre remoções de juizes de direito | 41 |
| SECÇÃO II — Da lista de juizes de direito para a escolha de ministro | 42 |
| SECÇÃO III — Da antiguidade dos magistrados | 43 |
| SECÇÃO IV — Da remoção compulsoria de juizes de direito | 44 |
| SECÇÃO V — Da reforma e da interpretação do regimento interno | 45 |
| SECÇÃO VI — Da imposição de penas disciplinares | 46 |

CAPITULO V

Dos processos da competencia do presidente do Tribunal

| | |
|------------------------------------|----|
| SECÇÃO I — Dos concursos | 46 |
|------------------------------------|----|

| | PAGS. |
|--|-------|
| SSECÇÃO II — Da suspeição posta a juizes de direito da Capital e a serventuarios do Tribunal . | 49 |
| SSECÇÃO III — Do recurso contra demissões de officiaes de justiça | 50 |
| SSECÇÃO IV — Do recurso contra a inclusão ou exclusão de juizes de facto . | 50 |
| SSECÇÃO V — Do recurso contra percepção e exigencia de custas | 50 |
| SSECÇÃO VI — Da imposição de penas disciplinares | 51 |
| SSECÇÃO VII — Da concessão e reforma de provisões | 51 |
| SSECÇÃO VIII — Do recurso contra a denegação do beneficio da assistencia judiciaria . . | 53 |

PARTE TERCEIRA

Da secretaria e dos cartorios
do Tribunal

| | |
|-------------------------------|----|
| CAPITULO I — Da secretaria . | 54 |
| CAPITULO II — Dos cartorios . | 58 |
| Disposições finaes | 60 |



REGIMIENTO



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

—◆◆◆—
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manda
que se observe o seguinte regimento interno :

PARTE PRIMEIRA

Disposições Organicas

TITULO I

Do Tribunal de Justiça

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1. — O Tribunal de Justiça de São Paulo, organo supremo do seu Poder Judiciario, tem jurisdição em todo o territorio do Estado.

Artigo 2. — A séde do Tribunal de Justiça é a Capital do Estado.

Artigo 3. — O Tribunal de Justiça compõe-se de quinze juizes, nomeados na fórma da Constituição e das leis.

Artigo 4. — Ao Tribunal de Justiça, alem da propria denominação, compete o tratamento de «Egregio Tribunal». Seus membros teem o titulo de «ministro», o tratamento de «excellencia», e usam, como traço official, de beca, capa e barrete.

§ unico. — Salvo o caso de condemnação criminal, o ministro, que deixar o cargo, conserva esse titulo e as honras a elle inherentes.

Artigo 5. — O exercicio do cargo de ministro do Tribunal de Justiça é incompativel com o de qualquer outra função publica e com o da advocacia.

Artigo 6. — Não podem julgar conjuntamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha recta, e na collateral até ao quarto gráu, inclusivé.

Artigo 7. — Nos crimes funcçionaes, os ministros são processados e julgados pelo Senado; nos communs, peio proprio Tribunal.

Artigo 8. — Os novos ministros, antes de tomar assento, prestam, nas mãos do presidente do Tribunal, o solenne compromisso de desempenhar com rectidão os deveres do cargo.

§ unico. — Sempre que fôr possível, será este compromisso tomado em sessão das Camaras Reunidas, sendo o recendiario acompanhado ao recinto por uma commissão. Neste caso especial, as Camaras Reunidas funcionam com qualquer numero de ministros.

Artigo 9. — O Tribunal de Justiça divide-se em duas secções, denominadas, respectivamente, *Camara Civil e Camara Criminal e de Aggravos*.

Artigo 10. — A *Camara Civil* compõe-se de nove ministros e a *Camara Criminal e de Aggravos* de cinco, alem do presidente do Tribunal.

§ 1.º — Os ministros só pôdem ser removidos de uma para outra Camara a pedido seu, em caso de vaga, ou mediante permuta.

§ 2.º — O ministro, que deixar a presidencia, substituirá o novo eleito na Camara de que este fazia parte. Até que a eleição se realize, occupará o lugar do presidente interino, não lhe sendo, porém, distribuidos feitos.

Artigo 11. — Salvo o disposto no artigo 8 § unico, o Tribunal, em Camaras Reunidas, e cada uma das Camaras, separadamente, funcionam com a presença da maioria dos respectivos membros.

§ 1.º — Nenhuma causa, porém, será julgada sem que esteja presente o relator. Salvo no caso do art. 31, letra d, é tambem necessaria a presença de todos os revisores.

§ 2.º — Não se reputa preenchido o numero legal, para o funcionamento das Camaras Reunidas, sem que estejam presentes ministros das duas Camaras, ainda que alguma dellas não se represente pela respectiva maioria.

Artigo 12. — Regula-se a antiguidade dos ministros, para a sua collocação nas sessões, distribuição do serviço, passagens de autos, substituições e outros quaesquer effeitos:

- a) pela data da posse do cargo;
- b) pela da nomeação, havendo posses da mesma data;
- c) pela idade, quando coincidam aquellas duas datas.

Capitulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Artigo 13. — Compete ao Tribunal de Justiça, em *Camaras Reunidas*:

1 — Deliberar sobre assumptos de ordem interna do Tribunal, e, especialmente :

a) organizar o regimento interno, emendal-o e dar-lhe interpretação autentica ;

b) organizar a Secretaria do Tribunal ;

c) resolver sobre questões de competencia de cada uma das Camaras.

2 — Eleger o presidente do Tribunal, e deliberar sobre a sua exoneração, quando por elle solicitada.

3 — Processar e julgar :

a) os seus proprios membros, nos crimes communs ;

b) o presidente e o vice-presidente do Estado, nos crimes communs, depois de decretada pela Camara dos Deputados a procedencia da accusação ;

c) os secretarios de Estado, nos crimes communs, quando connexos com os do presidente, e nos funcçionaes ;

d) o procurador geral do Estado, nos crimes funcionaes ;

e) os juizes de direito, em crimes de qualquer natureza ;

f) os co-autores e cumplices das pessoas mencionadas nas letras antecedentes.

4 — Processar e julgar, originariamente, e em gráu de recurso necessario (art. 193), o *habeas-corpus*, no caso de prisão, ou constrangimento de natureza civil.

§ unico. — E' considerado de natureza civil o constrangimento á liberdade individual, que não se comprehenda no art. 15 n. 3.

5 — Julgar, com approvação do Senado, da incapacidade physica ou mental dos magistrados.

6 — Resolver sobre a antiguidade dos magistrados.

7 — Propôr a remoção compulsoria de juizes de direito, quando o exija o serviço publico.

8 — Organizar a lista de juizes de direito, a que se refere o art. 46 da Constituição, para a nomeação de ministros.

9 — Informar o Poder Executivo sobre os pedidos de remoção de juizes de direito, mediante permuta, ou para comarcas vagas.

Artigo 14. — Compete á *Camara Civil* julgar :

1 — As appellações de sentenças dos juizes de direito, nas causas civeis.

2 — As appellações de sentenças proferidas em juizo arbitral.

3 — Os conflictos de jurisdicção entre juizes de direito, e entre juizes de paz de Comarcas diversas, em materia civil ou administrativa.

4 — Os pedidos de prorogação de prazo para inventario.

Artigo 15. — Compete á *Camara Criminal e de Aggravos* julgar :

1 — As appellações de sentenças dos juizes de direito, em materia criminal, e de decisões do Tribunal do Jury.

2 — Os recursos criminaes, em sentido estricto.

3 — O *habeas-corpus*, originariamente, e em grau de recurso necessario, quando o constrangimento provier de acto do juizo criminal, ou de autoridade policial.

4 — Os recursos eleitoraes.

5 — Os agravos e as cartas testemunhaveis.

6 — Os conflictos de jurisdicção entre juizes de direito, e entre juizes de paz de comarcas diversas, em materia criminal.

Artigo 16. — Compete, ainda, ao Tribunal, em Camaras Reunidas, e a cada uma das Camaras, em materia da respectiva competencia:

1 — Julgar:

a) as suspeições postas aos seus membros;

b) os embargos infringentes, de nullidade ou de declaração, oppostos aos seus accordams, no proprio Tribunal;

c) os embargos infringentes ou de nullidade, oppostos na execução dos seus accordams;

d) as acções rescisorias de seus accordams;

e) a refórma de autos perdidos ou inutilizados;

f) as habilitações e outros incidentes dos processos.

2 — Impôr penas disciplinares aos juizes inferiores, serventuarios e officiaes de justiça, advogados e solicitadores.

3 — Mandar remetter ao procurador geral do Estado cópia de papeis ou autos, sujeitos ao seu conhecimento, quando delles se induza algum crime de acção publica.

4 — Exercer as attribuições não especificadas neste capitulo, mas decorrentes de dispesições das leis e do regimento interno.

TITULO II

Do Presidente do Tribunal

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 17. — O Tribunal de Justiça elegé, dentre os seus membros, um presidente.

Artigo 18. — Effectua-se a eleição annualmente, na sessão das Camaras Reunidas a que se refere o art. 50, letra a.

Artigo 19. — Em caso de vaga, realiza-se em sessão extraordinaria das Camaras Reunidas, no primeiro dia de sessão ordinaria de Camara separada, e antes desta.

Artigo 20. — A eleição é feita por escrutinio secreto.

Artigo 21. — Considera-se eleito presidente o ministro que reunir a maioria absoluta dos suffragios. Se nenhum a obtiver, procede-se a segundo escrutinio, entre os dois mais votados. No caso de empate, é preferido o mais antigo.

Artigo 22. — O presidente póde ser reeleito indefinidamente.

Artigo 23. — O presidente assume as suas funções, independentemente de compromisso especial, no dia primeiro de janeiro do anno immediato á eleição ordinaria, ou logo de á eleição realizada para preenchimento de vaga. após Artigo 24. — Neste ultimo caso, o presidente eleito exerce o cargo pelo tempo que restava ao seu antecessor.

Capítulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 25. — Ao presidente do Tribunal de Justiça, além da attribuição geral de, como chefe supremo da magistratura do Estado, exercer a superintendencia de todo o serviço judicial, compete :

1 — Deferir compromisso aos ministros, juizes de direito, e funcionarios e empregados que servem no Tribunal.

2 — Dirigir os trabalhos do Tribunal e de cada uma das Camaras, presidindo ás sessões, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os ministros e o debate entre os advogados, encaminhando e apurando as votações e proclamando o seu resultado.

3 — Intervir nos julgamentos com o voto de qualidade, quando não seja relator e não se trate de feitos criminaes e eleitoraes.

4 — Exercer a alta policia do edificio do Tribunal, velando para que todos os funcionarios e empregados deem exacto cumprimento aos seus deveres, e para que haja perfeita ordem e absoluto respeito, devendo fazer retirar a quem perturbe os trabalhos, prender os desobedientes e mandar lavar os competentes autos.

5 — Distribuir os feitos pelos ministros.

6 — Resolver, em caracter provisorio, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaesquer duvidas sobre a competencia das Camaras, sem prejuizo da deliberação definitiva dos juizes da causa, ou das Camaras Reunidas.

7 — Designar dia para o julgamento dos feitos.

8 — Providenciar sobre o movimento dos autos e papeis, e a sua entrega e cobrança, quando taes medidas não sejam da competencia dos relatores.

9 — Assignar os accordams, com os respectivos juizes, e as cartas de sentença, com os relatores, depois de proceder ao exame e contagem das mesmas cartas.

10 — Expedir, em seu nome, e com sua assignatura, as ordens que não dependam de accordam, ou não sejam da competencia dos relatores.

11 — Corresponder-se com outras autoridades, em nome do Tribunal, e represental-o em actos e solennidades publicas, quando não tenham sido nomeadas commissões especiaes.

12 — Organizar, modificar e interpretar o regimento interno da Secretaria.

13 — Nomear e demittir os empregados e funcionarios da Secretaria do Tribunal, nos termos dos artigos 372 e 373.

14 — Conceder licença; e aposentadoria aos referidos funcionarios e empregados.

15 — Justificar as faltas dos ministros e dos empregados e funcionarios.

16 — Attestar o exercicio dos ministros, do procurador geral e do secretario.

17 — Impôr, correccionalmente, nos casos e pela fórma estatuidos em lei e no regimento interno :

a) aos escrivães, porteiro, e officiaes de justiça do Tribunal, a pena de prisão até cinco dias ;

b) a todos os funcionarios e empregados do Tribunal, a de reprehensão e a de suspensão até trinta dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;

c) aos juizes de direito, que se ausentarem de suas comarcas, sem licença, a de multa de 50\$000 a 200\$000 ;

d) aos escrivães de paz, as de advertencia e censura, prisão até cinco dias, para compellil-os á entrega de autos, e suspensão até trinta dias.

18 — Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de custas ou salarios indevidos ou excessivos, por parte de juizes de direito e de funcionarios do Tribunal, ordenando as competentes restituções.

19 — Ainda sem reclamação, adoptar as providencias do numero anterior, sempre que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, salarios excessivos ou indevidos.

20 — Mandar colligir documentos e mais provas, para se verificar a responsabilidade dos funcionarios, que são processados e julgados pelo Tribunal, remettendo-os ao procurador geral do Estado, para que denuncie os culpados.

21 — Propôr ao Tribunal o procedimento *ex-officio*, contra os alludidos funcionarios, quando a denuncia não seja offerecida no prazo legal.

22 — Receber e encaminhar as queixas e denuncias contra os mesmos funcionarios, assim como quaesquer papeis, que tenham entrada no Tribunal.

23 — Abrir, encerrar e rubricar, gratuitamente, os livros destinados ao serviço do Tribunal.

24 — Renovar provisões de advogados e conceder e renovar as de solicitador.

25 — Mandar instaurar, *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral do Estado, o processo para verificação da incapacidade physica ou mental de magistrados, e presidir aos respectivos actos.

26 — Designar o escrivão do Tribunal, que substitua o dos feitos da Fazenda do Estado, nos impedimentos temporarios.

27 — Nomear quem substitua, nos seus impedimentos, os officiaes do registro geral e de hypothecas da comarca da Capital.

28 — Resolver sobre a conveniencia ou inconveniencia da permuta de serventuarios de justiça.

29 — Presidir aos concursos para provimento dos officios de justiça, exceptuados os escrivães do juizo de paz.

30 — Organizar, na ultima sessão annual das Camaras Reunidas, a escala para a substituição dos juizes de direito das comarcas onde haja mais de uma vara, salvo quanto ás varas criminaes da Capital.

31 — Julgar :

a) as suspeições postas aos juizes de direito da Capital e aos serventuarios do Tribunal ;

b) os recursos contra a nomeação e demissão de officiaes de justiça de qualquer juizo ;

c) os recursos de decisões proferidas pelas commissões da assistencia judiciaria ;

d) os recursos de inclusão e exclusão de juizes de factos

32 — Funcionar como relator, com voto, nos processo de :

a) deserções de recursos ;

b) *habeas-corporis* ;

c) prorrogações de prazo para inventario ;

d) suspeição posta a ministros ;

e) conflictos de jurisdicção entre as Camaras do Tribunal ;

f) reclamações sobre a antiguidade de ministros ;

g) remoções compulsorias de juizes de direito.

33 — Conceder fiança, no caso do art. 126 § 3.º, letra d.

34 — Mandar tomar por termo e receber, sendo caso, os recursos civeis ou criminaes, interpostos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo as questões, que se suscitarem, a respeito da extracção de traslados e cartas de sentença, para a execução provisoria dos julgados, e dos prazos para a remessa.

35 — Prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, em caso de *habeas-corporis* e de revisão criminal.

36 — Prestar informações sobre pedidos de titulo de habilitação para juiz de direito.

37 — Conceder licença para o casamento de juizes, ou escrivães, e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphan ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiverem exercicio.

38 — Apresentar ao Tribunal, para ser lido na sessão a que se refere o art. 50 letra b, circunstanciado relatorio dos trabalhos do anno anterior, indicando as duvidas, lacunas e difficuldades encontradas na execução das leis e do regimento interno, e propondo as medidas que lhe parecerem convenientes e se contiverem na alçada do Tribunal.

39 — Designar advogado que, na comarca da Capital, patrocine, em primeira instancia, o litigante, a quem seja concedido o beneficio da assistencia judiciaria.

40 — Nomear um advogado, para fazer parte da comissão da assistência judiciaria, na comarca da Capital, preferindo, se não houver motivo relevante em contrario, o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados.

41 — Praticar os actos não especificados neste artigo, mas decorrentes de disposições de leis e do regimento interno.

TITULO III

Dos Juizes dos Feitos

Artigo 26. — Todas as causas processadas e julgadas no Tribunal de Justiça teem um relator, que será designado, dentre os ministros, por distribuição, excepto nos casos dos arts. 25 n. 32, e 42 letra a e § unico.

Artigo 27. — O relator é o juiz preparador da respectiva causa, competindo-lhe presidir a todos os actos processuaes, com excepção dos que se realizam em audiencias ordinarias ou em sessão, e resolver as questões incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal.

§ 1.º — Nos processos para verificação da incapacidade physica ou mental de magistrados, funciona, por excepção, como juiz preparador, o presidente de Tribunal, até ás razões finais, sendo, então, distribuidos os autos.

§ 2.º — Dos despachos ordinatorios, proferidos pelo relator, não cabe recurso algum, mas o Tribunal, Camara ou turma, no julgamento final, pôde alteral-os ou revogal-os, determinando as diligencias resultantes da deliberação tomada.

Artigo 28. — Compete, ainda, ao relator designar patrono ao litigante, a quem seja concedido o beneficio da assistência judiciaria, e impôr a pena a que se refere o art. 268.

Artigo 29. — O relator dos feitos criminaes da competencia originaria do Tribunal funciona tanto na formação da culpa, como no plenario e nos embargos á sentença.

Artigo 30. — Os ministros, que tenham julgado a appellação civil, não pôdem exercer a funcção de relator dos embargos, oppostos no Tribunal, ao respectivo accordam.

§ unico. — Havendo, porém, novos embargos, funcionará o mesmo relator dos anteriores.

Artigo 31. — Os feitos são julgados pelo relator, juntamente com :

a) Dois revisores, — as appellações civeis, os conflictos de jurisdicção entre juizes inferiores, os embargos re-mettidos e as acções rescisorias.

b) Dois revisores e os demais membros da Camara Criminal e de Aggravos, — as appellações criminaes, os agravos e as cartas testemunhaveis.

c) Dois adjuntos, sorteados no acto, — os recursos criminaes em sentido estricto, as prorogações de prazo para

inventario, as suspeições postas a ministros, e os processos criminaes originarios, na formação da culpa.

d) Todo o Tribunal ou Camara, mediante revisão, — nos embargos civeis e os criminaes, e a incapacidade physica ou mental de magistrados.

e) Todo o Tribunal, sem revisão, — nos casos não especificados.

§ 1.º — Nós embargos de declaração, funcionam os mesmos juizes da decisão embargada, sendo relator o que redigiu o accordam.

§ 2.º — Na reforma de autos, funcionam os juizes que proferiram a última decisão nos autos originaes, e, se nenhuma decisão tiver sido proferida, os que tiverem de julgar a causa.

§ 3.º — Na habilitação e outros incidentes, funcionam os juizes da causa principal.

TITULO IV

Da Procuradoria Geral do Estado

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 32. — O Ministerio Publico é representado junto do Tribunal de Justiça pelo procurador geral do Estado.

Artigo 33. — O cargo de procurador geral do Estado é de comissão do Governo.

Artigo 34. — O procurador geral será sempre graduado em Direito e de notorio saber.

Artigo 35. — O procurador geral tem assento no Tribunal, e em cada uma das suas Camaras, á direita do presidente.

Artigo 36. — O Ministerio Publico terá a sua Secretaria, cujo regimento é organizado pelo Governo.

Artigo 37. — O procurador geral usará dos distinctivos indicados no decr. de 10 de fevereiro de 1854, com faixa branca.

Artigo 38. — O procurador geral não póde exercer outra função publica, nem advogar.

Artigo 39. — Junto do procurador geral funciona um sub-procurador.

Capitulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL

Artigo 40. — Ao procurador geral do Estado, como chefe do Ministerio Publico, incumbê, junto do Tribunal:

1. — Representar o Estado, como seu advogado, nas causas em que elle figurar como parte, ou tiver interesse.
2. — Suscitar conflictos de jurisdicção.
3. — Promover a acção penal publica.
4. — Requerer *habeas-corporis*.
5. — Requerer a applicação da lei posterior á condemnação, nos casos do art. 3.º do Código Penal.
6. — Promover a declaração da incapacidade physica ou mental de magistrados.
7. — Officiar :
 - a) nas questões de competencia *ratione materiae* ;
 - b) nas questões referentes ao estado de pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatela, testamentaria e residuos ;
 - c) nos processos administrativos e contenciosos, em que forem interessados menores, interdictos e ausentes ;
 - d) nos recursos eleitoraes ;
 - e) nos processos criminaes de qualquer natureza ;
 - f) nas reclamações de antiguidade de magistrados ;
 - g) nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos.

Artigo 41. — O sub-procurador geral auxilia o procurador geral, na superintendencia dos serviços a cargo do Ministerio Publico.

TITULO V

Das substituições

Artigo 42. — Na mesma Camara, ou em Camaras Reunidas, substituem-se os ministros :

- a) quando *relatores*, por nova distribuição, sendo o impedimento definitivo, ou pelo immediato, na ordem ascendente da antiguidade, sendo temporaria ;
- b) quando *revisores*, pelo ministro immediato em antiguidade ;
- c) quando *adjuntos*, por novo sorteio ;
- d) quando escalados para a presidencia das audiencias, pelos immediatos.

§ unico. — Só se considera definitivo o impedimento do relator licenciado, ou por outro motivo sem exercicio, depois de completa a revisão do feito, ou, se não couber a revisão, no momento de subirem os autos conclusos para o pedido de dia para julgamento.

Artigo 43. — São considerados juizes certos, para o effeito de terem preferencia aos respectivos substitutos, quando reassumam o exercicio, sem que tenha havido qualquer julgamento, os relatores designados por distribuição e os revisores que tenham posto o seu *visto* nos autos.

§ 1.º — Com o relator interino, funcionam os revisores do effectivo.

§ 2.º — O revisor, substituto de outro que já tenha posto o seu visto nos autos, só deixará de tomar parte no julgamento, se o substituído estiver presente á sessão em que elle se realize.

§ 3.º — O sorteio de adjuntos subsiste, no caso de adiamento.

Artigo 44. — Os ministros de uma Camara substituem os da outra, quando, por faltas ou impedimentos, esta não possa funcionar ou julgar algum feito. O substituto será convocado pelo presidente, segundo a ordem inversa da antiguidade, e servirá nas duas Camaras.

Artigo 45. — No caso de faltas ou impedimentos de ministros, para o funcionamento do Tribunal ou de alguma das Camaras, depois de applicada a disposição anterior, serão convocados, por officio do presidente, os juizes de direito da Capital, na ordem da antiguidade, e na falta, os das comarcas mais vizinhas, e de mais facil communição.

§ 1.º — Os referidos juizes são obrigados a servir, e exercem a jurisdicção plena dos substituídos.

§ 2.º — Cessam as funcções destes substitutos, embora já tenham visto os autos, ou tomado parte em algum julgamento anterior, logo que, pelo comparecimento de ministros desimpedidos, fique preenchido o numero legal.

Artigo 46. — O presidente do Tribunal é substituído pelo ministro mais antigo, qualquer que seja a Camara a que pertença.

§ 1.º — Tratando-se, porém, de impedimento transitorio, e no caso de afluencia de serviços urgentes, póde a presidencia das sessões de qualquer das Camaras, ser transmittida ao respectivo ministro mais antigo.

§ 2.º — Observar-se-á a regra do § anterior, se, no momento de ser julgada alguma causa, em que seja impedido o presidente, não se achar presente o substituto a que se refere o principio deste artigo.

Artigo 47. — O procurador geral do Estado é substituído por pessoa nomeada pelo presidente do Estado.

§ unico. — Tratando-se, porém, de impedimento relativo a determinado feito, ou de ausencia momentanea, o presidente do Tribunal designará substituto *ad-hoc*.

PARTE SEGUNDA

Da ordem dos trabalhos

TITULO I

Das sessões e audiencias

Capitulo I

D A S S E S S Õ E S

Artigo 48. — Cada uma das Camaras realiza duas sessões ordinarias por semana, em dias differentes, que o presidente do Tribunal designará cada anno.

§ unico. — Entende-se prorogada a designação anterior, se, na ultima sessão do anno, o presidente não a alterar.

Artigo 49. — Quando o serviço publico o exigir, o presidente convocará sessões extraordinarias de qualquer das Camaras.

Artigo 50. — O Tribunal funciona em *Camaras Reunidas*:

a) no ultimo dia util de cada anno, para a eleição do presidente, leitura da escala de substituição de juizes de direito, e da designação dos dias de sessão no anno seguinte, e outros assumptos, que sejam propostos;

b) no primeiro dia util de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio do presidente, discutir as medidas por elle propostas e as que o relatorio suggerir aos ministros, conhecer do quadro da antiguidade dos juizes de direito, e tratar de quaesquer outros assumptos, que sejam propostos;

c) sempre que o presidente o convocar, para tratar de materia da sua competencia.

Artigo 51. — As sessões ordinarias começam ás doze horas e terminam ás dezeseis, se antes não se esgotarem os processos em mesa.

§ unico. — A hora do encerramento será prorogada para a terminação de algum julgamento, iniciado antes della, ou quando a maicria o resolver.

Artigo 52. — As sessões extraordinarias começam á hora designada no acto de convocação, e duram o tempo necessario para se ultimar o objecto della, ou de assumpto superveniente, não excedendo de quatro horas.

Artigo 53. — As sessões são publicas, excepto :

a) nos casos em que a lei ou o regimento determinem o contrario ;

b) quando, no interesse da justiça ou da moral, o Tribunal resolver que se discuta e vote em sessão secreta.

Artigo 54. — Nas sessões secretas só permanecem no recinto os ministros e o secretario. Tratando-se, porém, de assumpto de ordem administrativa, as funcções de secretario são exercidas por um dos ministros, designado pelo presidente.

Artigo 55. — Quando a sessão fór secreta, por motivo de ordem moral, podem permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Artigo 56. — O presidente tem assento no tópo da mesa do Tribunal ; o mais antigo dos outros ministros occupa a primeira cadeira da direita e o seu immediato a da esquerda, seguindo-se áquelle os de numero impar e a este os de numero par, segundo a ordem da antiguidade. O procurador geral do Estado tem sua mesa á direita do presidente, sendo outra, á esquerda, destinada ao secretario.

Artigo 57. — A' hora designada, o presidente, assumindo sua cadeira, e verificando estarem presentes ministros em numero legal, declarará aberta a sessão. O secretario e os continuos estarão nos seus lugares, antes de entrar o presidente.

Artigo 58. — A ordem dos trabalhos é a seguinte :

1 — Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior.

2 — Passagens de autos.

3 — Exposição de aggravos e cartas testemunhaveis.

4 — Eleição do presidente e assumptos de ordem interna.

5 — Questões de natureza administrativa.

6 — Julgamentos de :

a) recursos eleitoraes ;

b) *habeas-corpus* ;

c) conflictos de jurisdicção ;

d) recursos criminaes ;

e) processos criminaes da competencia originaria do Tribunal ;

f) appellações criminaes ;

g) incapacidade physica ou mental de magistrados ;

h) reclamações de antiguidade ;

i) prorogações de prazo para inventario ;

j) aggravos e cartas testemunhaveis ;

k) appellações civeis, embargos á execução e acções rescisorias ;

l) embargos civeis.

§ unico. — As habilitações e outros incidentes, as suspeições, reformas de autos, dispensas de revisão, os embargos de declaração e as deserções são julgados antes dos feitos da classe a que pertencerem.

Artigo 59. — Os feitos de cada uma das classes são julgados segundo a ordem dos despachos de designação de dia e da antiguidade dos respectivos relatores.

Artigo 60. — O julgamento ficará adiado para a sessão immediata, desde que algum juiz, que tenha de votar, peça tempo para examinar os autos.

Artigo 61. — As questões preliminares ou prejudiciaes são discutidas e votadas antes da materia principal, intervindo, porém, no julgamento desta os ministros vencidos naquellas.

Artigo 62. — Procede-se nos julgamentos pelo modo seguinte :

a) O presidente annunciará a causa que vai ser julgada, mencionando o seu numero e os nomes dos respectivos juizes e das partes.

b) O porteiro apregoará as partes, em voz alta, á porta da sala das sessões, tratando-se de processo em que se admitta a intervenção dellas no julgamento.

c) Presentes as partes, ou á revelia dellas, se a presença não fór indispensavel, procederá o presidente ao sorteio dos adjuntos, quando tenha lugar.

d) O relator exporá minuciosamente a questão, ou lerá o relatorio escripto nos autos.

e) O presidente concederá a palavra ás partes ou seus advogados, nos casos em que podem intervir.

f) O relator formulará o seu voto.

g) Todos os ministros, ainda que não tenham de votar, poderão discutir a questão. O presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, na ordem em que o fizerem, ou na da antiguidade, se houver pedidos simultaneos. Cada ministro somente póde falar duas vezes.

h) Encerrada a discussão, passará o presidente a tomar os votos dos ministros, que forem juizes do feito, observando a ordem inversa da antiguidade, e dividindo a questão do modo que lhe parecer mais conveniente.

i) Proclamado o resultado da votação, só podem os ministros rectificar ou modificar os seus votos, antes de annunciado o julgamento seguinte.

j) O redactor do accordam deve apresental-o em mesa até á sessão immediata, para ser assignado. Se algum ministro, ou o presidente, não comparecer a essa sessão, o relator supprirá a falta, declarando: «O sr. ministro F. foi voto vencedor (ou vencido)»; ou: «O julgamento foi presidido pelo sr. ministro F.»

Artigo 63. — Os advogados teem lugares proprios, dentro dos cancellos do Tribunal, e falam da tribuna.

Artigo 64. — O presidente do Tribunal póde conceder lugares especiaes a representantes de jornaes e revistas, que desejem apanhar os debates.

Artigo 65. — Podem as partes, com autorização do presidente, mandar estenographar os julgamentos.

Artigo 66. — Do que occorrer nas sessões, lavrará o secretario, em livro proprio, acta circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão immediata, assignando-a o presidente.

Artigo 67. — A acta mencionará :

a) a data (dia, mês e anno) da sessão e a hora em que foi aberta e encerrada ;

b) quem presidiu aos trabalhos ;

c) quaes os ministros presentes ;

d) as passagens de autos e os processos julgados, fazendo-se constar a natureza de cada um, o seu numero de ordem, os nomes do relator e dos outros juizes, os nomes das partes e a qualidade em que figuram, o resultado da votação, especificando-se os nomes dos ministros vencidos, a designação de relator *ad-hoc*, e o mais que occorrer.

Artigo 68. — Será publicada no *Diario Official* do dia immediato a noticia dos trabalhos de cada sessão, mencionando-se :

a) a materia do artigo anterior ;

b) as conclusões de autos aos ministros ;

c) as designações de dia para julgamento, se este não se realizar na mesma sessão.

Será adicionada uma relação :

a) dos requerimentos feitos em audiencia ;

b) dos accordams publicados em audiencia ou nos cartorios ;

c) dos feitos entrados na Secretaria.

Capitulo II

DAS AUDIENCIAS

Artigo 69. — Meia hora antes de cada sessão ordinaria, um ministro da respectiva Camara, designado por escala semanal, na ordem da antiguidade, dará audiencia ás partes, na sala para isso destinada.

Artigo 70. — Se fôr necessaria alguma audiencia extraordinaria, o ministro, a quem competir a presidencia della, designará dia e hora, que serão notificados ás partes.

Artigo 71. — As audiencias serão publicas, havendo lugares reservados aos advogados e solicitadores.

Artigo 72. — Estarão presentes os escrivães e o porteiro, que devem aguardar, nos seus lugares, a entrada do ministro semanario.

Artigo 73. — O ministro presidente da audiência usará da attribuição a que se refere o art. 25 n. 4, quanto á sala das audiencias.

Artigo 74. — A ordem dos trabalhos é a seguinte :

a) publicação de accordams e despachos ;
b) accusação de citações, offerecimento de artigos, assignações e lançamentos de prazos, abertura e encerramento de dilações e outros requerimentos verbaes, sobre o andamento dos feitos, e actos que são tratados em audiência.

Artigo 75. — Se o ministro semanario não se julgar habilitado a despachar algum requerimento, mandará que os autos subam conclusos ao relator.

Artigo 76. — Sem licença do ministro presidente da audiência, ninguém se retirará da sala, se tiver comparecido a serviço.

Artigo 77. — Os advogados, solicitadores, serventuarios, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o ministro presidente da audiência que se conservem sentados. E todos se levantarão á entrada e á saída do ministro.

Artigo 78. — De tudo quanto occorrer, os escrivães tomarão notas em seus protocolos, na parte que lhes competir, e o ministro, no fim da audiência, as rubricará.

Artigo 79. — A abertura e o encerramento das audiencias serão apregoados em voz alta pelo porteiro.

TITULO II

Do processo em geral

Capitulo I

DO PROCESSO ANTERIOR AO RELATORIO

Artigo 80. — No mesmo dia em que cada feito der entrada no Tribunal, o secretario lavrará nos autos um termo de *apresentação*.

Artigo 81. — No primeiro dia proprio, que se seguir á apresentação ou ao preparo, se este fôr exigivel, os autos subirão conclusos ao presidente do Tribunal, para á designação do relator.

Se o presidente fôr o relator, procederá logo nos termos dos arts. 89 e seguintes.

Artigo 82. — O secretario não dará andamento aos feitos em que fôr devida a taxa judiciaria, sem que conste dos autos o competente recibo, sob pena de multa do duplo do respectivo valor, imposta pelo presidente do Tribunal.

Artigo 83. — As distribuições se realizam nos dois dias de cada semana, em que não ha sessão de Camara.

Artigo 84. — O presidente attenderá, nas distribuições, a ordem da entrada dos autos no Tribunal e da antiguidade dos ministros.

Artigo 85. — As distribuições são lançadas pelo secretario, em livro proprio.

Artigo 86. — Não se tratando de processo em que deva escrever o secretario, este o remetterá ao escrivão a quem couber. A designação do serventuário em materia civil, será também feita por distribuição, a cargo do secretario, que attenderá á ordem das entradas e á numeração dos officios.

§ unico. — Decidirá o presidente as reclamações, que forem formuladas, contra alguma desigualdade ou irregularidade.

Artigo 87. — A distribuição, tanto aos ministros, como aos escrivães, será feita por classes, na forma do art. 58 n. 6, competindo á Secretaria numerar os feitos de cada classe. Os embargos conservam a numeração primitiva.

Artigo 88. — Logo que receber os autos, o escrivão reverá a numeração das respectivas folhas, notando os defeitos, que encontrar.

Artigo 89. — Em seguida, os fará conclusos ao relator, que, sendo caso :

a) nomeará curador á lide ao incapaz, que não tenha advogado ;

b) mandará abrir vista ás partes, ao curador á lide e ao ministerio publico ;

c) applicará as disposições dos arts. 261 e 262.

Artigo 90. — Salvo disposição especial, o prazo da vista é de dez dias, para cada um dos interessados.

Artigo 91. — A vista dos autos será aberta em primeiro lugar ao recorrente e depois ao recorrido, salvo no caso do art. 208. Se as partes forem, ao mesmo tempo, recorrentes e recorridas, falará por ultimo o reu.

Artigo 92. — Nas causas criminaes e eleitoraes, e para a opposição de embargos, a vista será dada em cartorio. Igual medida poderá adoptar o relator, ao seu prudente arbitrio, em outros casos, mediante pedido de alguma das partes.

Artigo 93. — Arrazoado o feito, subirão, de novo, os autos ao relator, que ordenará o processo, mandando preencher as lacunas que encontrar.

Capitulo II

DO RELATORIO E DA REVISÃO

Artigo 94. — Estando o feito em termos de julgamento, o relator, nos casos em que a lei ou o regimento não o dispensa, escreverá nos autos um relatorio circunstanciado, resumindo a intenção das partes, a decisão recorrida, os prin-

cipaes actos da causa, e o mais que seja util ao esclarecimento da questão.

Artigo 95. — Com esse relatorio, ou com um simples *visto*, se elle é dispensado, o relator passará os autos ao ministro que se lhe seguir; este, depois de os examinar, e de tambem lançar o seu *visto*, os passará ao seu immediato, proseguindo-se, desse modo, até se completar a revisão. O ministro mais antigo é considerado immediato ao mais moderno.

§ unico. — O ultimo revisor passará os autos ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento. Nos casos em que se julga sem revisão, o relator pedirá dia depois das diligencias do artigo 93.

Artigo 96. — O prazo para o exame dos autos é:

§ 1.º — Para o relator:

a) de uma sessão, nos *habeas-corpus*, nas prorrogações de prazo para inventario, nos recursos eleitoraes, nos recursos criminaes em sentido estricto, nas desistencias, deserções, suspeições, habilitações, reclamações de antiguidade, revogação do beneficio da assistencia judiciaria e de penas disciplinares e nos incidentes em geral;

b) de quinze dias, nos aggravos e cartas testemunhaveis, nos conflictos de jurisdicção, na verificação da incapacidade de magistrados, nas remoções compulsorias de juizes de direito, nos embargos oppostos no Tribunal, nas appellações crimes e nos processos criminaes originarios;

c) de quarenta dias, nos casos não especificados.

§ 2.º — Para os revisores:

a) de uma sessão, nas habilitações incidentes e nas desistencias;

b) de duas sessões, nos aggravos e cartas testemunhaveis, nos conflictos de jurisdicção, na verificação da incapacidade de magistrados, nos embargos oppostos no Tribunal e nas appellações crimes;

c) de vinte dias, nos casos não especificados.

§ 3.º — O prazo concedido ao relator abrange os dois periodos em que os autos lhe são remettidos, para formular o relatorio e para pedir a designação de dia para o julgamento.

§ 4.º — O ministro que exceder o prazo, justificará a demora quando despachar os autos.

Artigo 97. — O relatorio escripto é exigido nas causas que tenham de ser sujeitas a revisão, exceptuados os aggravos e as cartas testemunhaveis.

Artigo 98. — São sujeitos a revisão, salvo dispensa (art. 100), os embargos de qualquer natureza, as appellações civis e criminaes, os aggravos, as cartas testemunhaveis, os conflictos de jurisdicção, as acções rescisórias, a verificação da incapacidade de magistrados, as reformas de autos, e, se a revisão couber na causa principal, as desistencias e habilitações.

Artigo 99. — Os feitos serão julgados no dia que o presidente designar. Nos embargos, appellações civeis e feitos assimilados a este ultimo recurso, o despacho do presidente será previamente publicado.

Artigo 100. — Póde ser dispensada a revisão :

a) nos embargos de declaração, desistencias e habilitações incidentes ;

b) quando o relator verificar que o recurso foi interposto, apresentação ou preparado fóra dos prazos ou dos casos legais ; ou que são necessarias diligencias para o preenchimento de formalidades relativas á interposição, recebimento e encaminhamento do recurso.

§ unico. — Nesses casos, o relator, antes de lançar o relatório, levará os autos á mesa, e, expondo verbalmente a questão, proporá que se julgue na mesma sessão ou na immediata.

Capitulo III

DO JULGAMENTO E ACTOS SUBSEQUENTES

Artigo 101. — Designado dia para o julgamento, procede-se na fórma dos arts. 58 e segs., quanto aos actos realizados em sessão.

Artigo 102. — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos julgadores, salvo nos casos adiante previstos, e nos dos arts. 282, 299 § 1.º, 307 § unico 309.

Artigo 103. — Havendo empate, observam-se as seguintes regras :

§ 1.º — Nos recursos eleitoraes, prevalece a opinião mais favoravel ao direito contestado no recurso, se este atacar direito de terceira pessoa ; prevalece a opinião mais favoravel ao direito não reconhecido na decisão recorrida, se o recorrente pleitear apenas por direito proprio, sem prejuizo de outrem.

§ 2.º — Nos *habeas-corpus*, e nos julgamentos de natureza criminal, prevalece a opinião mais favoravel ao paciente ou ao réu.

§ 3.º — Nas deserções, prevalece a opinião mais favoravel ao recorrente.

§ 4.º — Em qualquer outro caso, o presidente intervirá com o voto de qualidade, optando por uma das duas opiniões.

Artigo 104. — O presidente, para proferir o voto de qualidade, póde adiar o julgamento para a sessão immediata.

§ unico. — Neste caso, o ministro ausente á sessão do julgamento, nelle não intervirá, ainda que compareça antes de proferido o voto de desempate.

Artigo 105. — Formando-se, nos julgamentos criminaes, mais de duas opiniões acerca da pena applicavel, sem que

nenhuma alcance maioria, os votos dados pela applicação da pena mais grave são reunidos aos dados para a immediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Artigo 106. — Formando-se, nos julgamentos civeis, mais de duas opiniões sobre o *quantum* da condemnação, sem que nenhuma alcance maioria, proceder-se-á pela fórma seguinte:

§ 1.º — Se os juizes em maioria condemnam em quantias certas, mas divergem na respectiva importancia, divide-se a somma dos valores fixados, pelo numero dos juizes que os fixaram, e o quociente designará o resultado do julgamento.

§ 2.º — Se divergirem os votos da maioria que condemna, fixando uns quantia ou quantias certas, e mandando outros liquidar na execução, sem que nenhuma das duas correntes constitua a maioria dos julgadores, prevalecerá, entre ellas, a corrente em maioria relativa, ou, no caso de empate, a que manda liquidar na execução.

§ 3.º — Se, no caso do § anterior, prevalecer a condemnação em quantia certa, divergindo, porém, os juizes quanto ao valôr della, será applicada a regra do § 1.º.

Artigo 107. — Em qualquer outra hypothese de dispersão de votos, o presidente escolherá duas das opiniões divergentes, submettendo-as á deliberação de todos os juizes; eliminada uma dellas, a outra será votada com uma das restantes, e assim successivamente, até que fiquem reduzidas a duas, sobre as quaes se votará definitivamente.

Artigo 108. — Quando pelo Tribunal fôr determinada alguma diligencia, devem os autos baixar á primeira instancia, para se executar o *accordam*, salvo se este ordeuar ou as partes concordarem, perante o relator, que se realize o acto em outro juizo ou no proprio Tribunal.

Artigo 109. — A sentença proferida pelo Tribunal denomina-se *accordam*.

§ 1.º — Os *accordams* são redigidos pelo relator, teem a data da sessão do julgamento ou da do voto de desempate (art. 104) e são rubricados pelo presidente, relator e juizes do feito.

§ 2.º — Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo aditar os fundamentos de seu voto.

§ 3.º — Sendo, na questão principal, vencido o relator, ainda que em parte, o presidente designará um dos ministros vencedores para redigir o *accordam*. Procederá de modo identico, se o relator fôr vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e quando sobrevenha impedimento ao relator.

Artigo 110. — Os *accordams*, antes de publicados, serão registados em livro proprio, no respectivo cartorio.

Artigo 111. — Logo que o *accordam* passe em julgado, pôde ser expedida carta de sentença, independentemente de despacho.

§ unico. — A carta de sentença é assignada pelo presidente do Tribunal e pelo relator do feito, ainda que outro ministro tenha redigido o accordam.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Artigo 112. — Sómente podem advogar perante o Tribunal de Justiça, em causas civeis, as pessoas diplomadas em Direito, por Faculdades officiaes ou reconhecidas.

§ unico. — O Tribunal, todavia, conhecerá do recurso, cujas razões tiverem sido apresentadas na primeira instancia, por advogado provisionado para a respectiva Comarca.

Artigo 113. — São tambem admittidos a exercer o seu officio, perante o Tribunal, os solicitadores provisionados para a Comarca da Capital.

Artigo 114. — Os advogados e solicitadores, para que possam exercer a profissão, devem registrar os seus diplomas ou provisões na Secretaria do Tribunal.

Artigo 115. — Nos feitos criminaes pode advogar qualquer pessoa capaz, chamada pelas partes.

Artigo 116. — Os relatorios, accordams e outros actos podem ser dactylographados; o relator rubricará todas as folhas, declarando, de seu punho, as emendas feitas em lugares substanciaes.

§ unico. — Os despachos de mero expediente, como distribuições, vistos, passagens, pedidos e designações de dia para julgamento, podem ser impressos a carimbo, com os claros necessarios, sendo, porém, autographa a assignatura ou rubrica.

TITULO III

Disposições especiaes

Capítulo I

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

Do « habeas-corporis »

Artigo 117. — Dá-se o *habeas-corporis*, sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

§ unico. — Não se póde, entretanto, reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia, ou sentença da autoridade competente, que só pelos meios ordinarios se nullificam. Exceptuam-se os seguintes casos, em que póde ser concedido o *habeas-corporis* :

- a) quando não houver justa causa para a prisão, como, entre outros casos, se o réu pronunciado deva livrar-se solto, ou o crime seja afiançavel e se lhe negue receber a fiança ;
- b) quando o paciente esteja preso por mais tempo do que marca a lei ;
- c) quando seja o processo evidentemente nullo ;
- d) quando já tenha cessado o motivo que justificava o constrangimento.

Artigo 118. — O *habeas-corporis* póde ser impetrado pelo Ministerio Publico e por todo cidadão brasileiro, ou por estrangeiro residente no Brasil, para si ou para outrem.

Artigo 119. — Independentemente de petição, o Tribunal, em Camaras Reunidas, ou a Camara Criminal e de Aggravos mandará processar, de officio, o *habeas-corporis*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por prova documental, ou, ao menos, pelo depoimento de uma testemunha, que algum funcionario ou empregado publico, ou pessoa particular tem illegalmente alguem sob a sua guarda ou detenção.

§ unico. — Neste caso, para base do processo de *habeas-corporis*, será autoada uma cópia da decisão e da prova em que se fundou.

Artigo 120. — A competência do Tribunal de Justiça, para o conhecimento do *habeas-corporis*, estende-se a todas as autoridades do Estado, judiciarias ou não.

Artigo 121. — Das decisões dos juizes inferiores, negando o *habeas-corporis*, não cabe recurso para o Tribunal de Justiça. O pedido poderá, entretanto, ser reproduzido directamente ao Tribunal.

Artigo 122. — A petição de *habeas-corporis*, dirigida ao Tribunal, será apresentada, em qualquer dia, ao seu presidente. Deve conter :

- a) o nome da pessoa que soffre a coacção e o de quem é della causa ou autor ;
- b) o conteúdo da ordem ou acto, que determinou a coacção, ou declaração explicita de que não foi possível obtê-lo ;
- c) as razões justificativas do pedido ;
- d) a assignatura do impetrante e a affirmação de ser verdade tudo quanto allega.

§ unico. — Se a petição não contiver estes requisitos, ou faltarem outras formalidades legaes, mandará o presidente que se preencham.

Artigo 123. — Estando a petição devidamente formalizada, o presidente mandará autoal-a, designará dia para o

juízo e requisitará, sendo possível, informações da autoridade apontada como autora do constrangimento.

§ 1.º — Se houver parte civil, mandará citá-la.

§ 2.º — Em todos os casos, será citado o procurador geral do Estado.

Artigo 124. — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se parecer ao presidente que o *habeas-corpus* deva ser indeferido *in-limine*. Neste caso, levará a petição ao Tribunal, para que delibere a respeito.

Artigo 125. — Também será a petição apresentada logo ao Tribunal, se o impetrante requerer a imediata cessação do constrangimento, mediante caução.

Artigo 126. — Executadas as diligências do art. 123, será o processo apresentado em mesa para o juízo, mediante relatório verbal do presidente.

§ 1.º — O Tribunal deliberará previamente se o *habeas-corpus* está suficientemente instruído, e se deve ser dispensado o comparecimento do paciente e do autor da coacção.

§ 2.º — Se a deliberação fôr negativa, suspender-se-á o juízo, para serem executadas as diligências ordenadas.

§ 3.º — Se fôr afirmativa, ou depois que ditas diligências estiverem cumpridas, proseguir-se-á pela forma seguinte :

a) O presidente, se o julgar necessário, ou se algum ministro ou o procurador geral do Estado o solicitar, interrogará o autor do constrangimento ou o paciente.

b) Poderão, por si, ou por seu advogado ou curador, o impetrante e a parte civil sustentar e impugnar oralmente o pedido, tendo, para isso, quinze minutos, prorogáveis pelo Tribunal. Será também ouvido, estando presente, o procurador geral do Estado.

c) Será depois a matéria discutida entre os ministros, votando todos, inclusive o presidente.

d) Se se tratar de crime fiançável, o Tribunal mandará que a fiança seja prestada perante o presidente, ou o juiz da culpa.

Artigo 127. — Quando a ausência do paciente seja devida ao autor do constrangimento, o presidente do Tribunal determinará as providências necessárias, para que seja tirado da prisão, ou casa particular, em que se ache, expedindo mandado de prisão contra o desobediente e impondo-lhe a multa de 40\$000 a 100\$000, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 128. — As ordens necessárias para o processo e a execução do *habeas-corpus* serão expedidas em nome e com a assignatura do presidente.

Artigo 129. — Não se concedendo o *habeas-corpus*, será o impetrante condenado nas custas.

Artigo 130. — A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta qualquer procedimento judicial, que possa ter lugar em juízo competente.

Da acção penal

A

Da formação da culpa

Artigo 131. — A queixa ou a denuncia, contra os funcionarios sujeitos á jurisdicção originaria do Tribunal de Justiça, deve ser endereçada ao Tribunal e apresentada ao presidente. Este, antes da distribuição, mandará preencher os requisitos dos arts. 79 e 152 do Código do Processo Criminal, porventura omittidos.

Artigo 132. — Não sendo a denuncia, em crimes de acção official, offerecida no prazo da lei, o presidente deve propôr que se inicie o processo *ex-officio* (art. 25, n. 21). Discutida summariamente a proposta pelo Tribunal, proceder-se-á á votação, e, se esta fôr affirmativa, extrahir-se-á cópia da acta, na parte referente á questão, para ser autuada e distribuida, como base do processo.

Artigo 133. — Salvo nos casos do art. 135, o relator expedirá ordem ao accusado, para que se defenda por escripto, no prazo improrogavel de quinze dias.

Artigo 134. — A ordem, acompanhada de cópia do acto de accusação e documentos, e menção dos nomes do accusador e das testemunhas, será expedida ao accusado, directamente, ou por intermedio de qualquer autoridade local.

Artigo 135. — Não será ouvido o accusado :

a) quando se achar fóra do Estado, ou em logar desconhecido ou incerto ;

b) quando o crime fôr inafiançavel.

Artigo 136. — Se parecer ao relator que a improcedencia da accusação é manifesta, ou que a mesma não pôde ser admittida, por não ser criminoso o facto arguido, por defeito de fórma, impropriedade do meio empregado, illegitimidade de parte, ou qualquer outra razão, pedirá logo a designação de dia para o julgamento.

Artigo 137. — Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se elle não se utilizar da faculdade concedida pelo art. 136, terão lugar, sob a sua presidencia, os actos da formação da culpa, segundo as leis processuaes.

§ unico. — O relator pôde mandar que os respectivos juizes locais procedam a inquirições, exames e outras diligencias.

Artigo 138. — Encerrada a instrucção, pôde o relator conceder ao accusado até três dias, para arrazoar e offerecer documentos.

Artigo 139. — Ouvida, a final, a parte accusadora e o procurador geral do Estado, o relator pedirá dia para o

juízo da pronuncia, o qual se realizará com dois adjuntos (art. 31, letra c) e mediante relatório verbal.

Artigo 140. — Se o accusado não estiver preso e o crime fôr inafiançavel, a sessão será secreta, depois do sorteio e do relatório.

B

Do plenário

Artigo 141. — Se o réu fôr pronunciado, o procurador geral do Estado, ou a parte accusadora (art. 142) oferecerá o libello accusatorio, no prazo de três dias.

Artigo 142. — Compete á parte oferecer o libello, nos crimes de acção exclusivamente privada (Codigo Penal, art. 407 § 2.º, 2.ª alínea, n. 2); em todos os outros casos, será offerecido pelo procurador geral do Estado, ainda que o processo tenha sido iniciado por queixa.

Artigo 143. — A parte accusadora póde aditar o libello do procurador geral, e este o daquella, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 144. — A vista para o offerecimento do libello é aberta logo após á publicação do accordam que pronunciar, salvo se o crime fôr inafiançavel, caso em que só se dará andamento ao processo depois da prisão do réu.

Artigo 145. — Do libello e seu aditamento, dá-se vista ao réu, pelo prazo de oito dias, prorogavel ao prudente arbitrio do relator, para offerecimento da contrariedade.

Artigo 146. — Findo o prazo, o relator immediatamente pedirá designação de dia para o julgamento.

Artigo 147. — Reunido o Tribunal, em sessão publica, no dia marcado, procede se á instrucção da causa, pela fórma seguinte :

a) Serão apregoadas as partes e testemunhas, proseguindo-se á revelia nos casos em que a lei o determina.

b) O secretario lerá o acto inicial da accusação, a defesa do réu, a pronuncia, o libello, a contrariedade, os documentos, os depoimentos das testemunhas, o iuterrogatorio do réu e outras peças do processo que, por indicação do relator, e juizes do feito, ou a pedido das partes, convenha serem conhecidas.

c) O relator inquirirá as testemunhas de accusação e de defesa, que não sejam dispensadas de depôr, pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntal-as os outros ministros, o procurador geral, o queixoso e o réu.

Artigo 148. — Na sessão immediata, convocada para o primeiro dia desimpedido, o relator apresentará seu relatório, escripto nos autos, expondo minuciosamente a questão e resumindo a prova produzida, especialmente a do plenário.

Artigo 149. — Lido o relatório, o presidente dará a palavra ao accusador e ao procurador geral do Estado, e depois ao réu, para sustentarem a accusação e a defesa.

A cada uma das partes é concedido o prazo de uma hora, prorogavel pelo Tribunal.

Artigo 150. — Encerrados os debates, o presidente consultará os ministros se estão habilitados a julgar, ou se entendem necessario propôr alguma diligencia. Nada sendo proposto, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir a sentença final.

Artigo 151. — Julgada a causa, serão de novo admitidas as partes e o publico, e o presidente annunciará o resultado da votação.

Artigo 152. — Em qualquer termo do processo, até á leitura do relatorio (art. 149), póde o réu recusar um ministro e a parte accusadora outro, sem motivação.

Artigo 153. — Havendo mais de um réu, cabe o direito de recusa ao que fôr favorecido pela sorte, se o não exercerem de accordo. O mesmo se observará sendo diversos os accusadores. O sorteio será effectuado pelo presidente, na sessão de julgamento, se algum dos interessados o requerer.

C

Disposições communs

Artigo 154. — Nos crimes em que o réu se livra solto, ou sob fiança, poderá fazer-se representar por procurador. O réu e o accusador podem fazer-se acompanhar de advogado, que por elles requeira, inquiria e discuta.

Artigo 155. — Nos casos em que o autor póde representar-se por procurador, a competente licença será concedida pelo presidente do Tribunal, ou pelo relator, conforme seja requerida antes ou depois da distribuição.

Artigo 156. — Nos crimes inafiançaveis, não será julgado o réu ausente, suspendendo-se o processo logo após á pronuncia, até que seja elle preso.

Artigo 157. — A fiança provisoria será arbitrada pelo relator, a quem compete, igualmente, decretar a prisão preventiva.

SECÇÃO III

Do conflicto de jurisdicção

Artigo 158. — Se dois ou mais juizes de direito, ou juizes de paz de Districtos pertencentes a Comarcas diversas tomarem conhecimento de um mesmo negocio, simultaneamente, o conflicto de jurisdicção póde ser suscitado :

- a) por um dos ditos juizes ;
- b) por qualquer das partes interessadas ;
- c) pelo Ministério Publico.

§ unico. — O mesmo se observará sendo o conflicto negativo.

Artigo 159. — Serão sempre ouvidos os juizes em conflicto, ou apenas os suscitados, se um delles foi suscitante.

Artigo 160. — O prazo da audiencia é de dez dias, assignado pelo relator, por officio, acompanhado de copia do processo, ou mediante despacho e remessa dos proprios autos.

Artigo 161. — Ouvido a final o procurador geral do Estado, proseguir-se-á como nas appellações civeis, não se admittindo, porém, embargos ao accordam, salvo de declaração.

Artigo 162. — A decisão do conflicto entre juizes de direito, por este processo especial, não impede que, pelos meios ordinarios, seja arguida e discutida a incompetencia do juiz, perante quem se mandou proseguir na causa.

Artigo 163. — Se o conflicto fôr entre as Camaras do Tribunal, será levado ao conhecimento das Camaras Reunidas pelo presidente, pelo procurador geral do Estado, ou pela parte prejudicada.

Artigo 164. — Servirá de base ao processo, o acto do presidente, ou a representação do procurador geral ou da parte, acompanhados de copias das decisões em conflicto. O presidente do Tribunal exporá minuciosamente, em sessão, o objecto do conflicto, e, em seguida, ouvido o procurador geral, estando presente, o Tribunal deliberará, lavrando-se accordam, de que não cabe recurso.

SECÇÃO IV

Da prorogação de prazo para inventario

Artigo 165. — Sendo requerida ao Tribunal alguma prorogação de prazo para inventario (Codigo Civil, art. 1770), o presidente, como relator, ouvirá o respectivo juiz, se o pedido já não vier acompanhado de informação sua.

Artigo 166. — Ouvido tambem o procurador geral do Estado, será o feito julgado na primeira sessão, com dois adjuntos.

Artigo 167. — Sendo concedida a prorogação, expedir-se-á provisão, assignada pelo presidente.

SECÇÃO V

Da acção rescisoria

Artigo 168. — As acções rescisorias de accordams do Tribunal de Justiça serão propostas e processadas perante o juiz competente da primeira instancia. Os autos, porém, depois de arrazoados, subirão ao Tribunal, para o julgamento originario, nos termos do art. 16 n. 1, letra *d*.

Artigo 169. — O processo, no Tribunal, é o das appellações civeis, admittindo-se embargos, de accordo com os arts. 201 e seguintes.

Da incapacidade physica ou mental de magistrados

Artigo 170. — O processo para a verificação da incapacidade physica ou mental de magistrados tem inicio por ordem do presidente do Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral do Estado.

§ unico. — Considera-se incapaz o magistrado que, por causa physica ou mental, se achar permanentemente inhabilitado para o exercicio do cargo.

Artigo 171. — O paciente será intimado, por officio do presidente, se fôr ministro, ou do secretario, sendo juiz de direito, para allegar, em quinze dias, prorogaveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o officio, será remetida cópia do requerimento ou da ordem presidencial.

Artigo 172. — Tratando-se de incapacidade mental, o presidente do Tribunal nomeará desde logo um curador idoneo, que represente o magistrado, e por elle responde.

Artigo 173. — Decorrido o prazo do art. 171, com a resposta ou sem ella, o presidente do Tribunal nomeará uma junta de três medicos, para proceder ao exame do magistrado, e ordenará as mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso.

Artigo 174. — Achando-se o paciente fóra da Capital, mas no territorio do Estado, os exames e outras diligencias poderão, por ordem do presidente, ser effectuados sob a presidencia do juiz de direito do lugar.

§ unico. — Tratando-se de juiz de direito, que se ache na propria Comarca, a presidencia caberá ao da Comarca vizinha, que se transportará para a do paciente, por ordem do presidente do Tribunal.

Artigo 175. — Se o paciente estiver fóra do Estado, os exames e diligencias serão deprecados á autoridade judiciaria local, que fôr competente.

Artigo 176. — Aos exames e diligencias assistirão o procurador geral do Estado, o paciente e o curador, que poderão requerer o que fôr a bem da justiça.

§ unico. — No caso do artigo 174, o procurador geral poderá delegar ao respectivo promotor publico as funcções, que lhe competem.

Artigo 177. — Quando se tratar de incapacidade mental, serão nomeados, de preferencia, medicos alienistas, para o exame, e os interessados poderão requerer a audiencia do director do Hospicio de Alienados, sempre que elle não tenha funcionsado como perito.

Artigo 178. — Não comparecendo, ou recusando o magistrado submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia, e, se o facto repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Artigo 179. — Concluidas todas as diligencias, poderá o magistrado ou o curador apresentar allegações, no prazo de dez dias. Ouvido, depois, o procurador geral, serão os autos distribuidos e julgados em sessão das Camaras Reunidas, depois de relatados e revistos.

Artigo 180. — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, será o processo remetido ao Senado.

Artigo 181. — Servirá, no caso do artigo 174, o respectivo escrivão do Jury.

Artigo 182. — Correm por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligencias requeridas pelo magistrado, quando a decisão lhe seja desfavoravel.

Artigo 183. — O processo é isento de sello.

Capitulo II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Do recurso eleitoral

Artigo 184. — Dá-se recurso para a Camara Criminal e de Aggravos:

- a) da apuração de eleições de juizes e paz;
- b) da verificação de poderes de vereadores;
- c) da eleição de presidente de Camara Municipal, vice-presidente, prefeito, vice-prefeito ou sub-prefeito;
- d) da indevida exclusão de vereador, supplente, presidente ou vice-presidente de Camara, prefeito, vice-prefeito ou sub-prefeito, no acto do reconhecimento ou por facto posterior;
- e) do indevido reconhecimento ou da conservação dos titulares dos referidos cargos, depois de denunciada a perda por motivo legal.

Artigo 185. — O recurso, tratando-se de eleições municipaes, poderá ser interposto perante a Camara Municipal, ou perante o presidente do Tribunal de Justiça. Se a eleição fôr de juizes de paz, será interposto perante o juiz de direito presidente da junta apuradora.

Artigo 186. — O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, nos casos das letras a, d e e do art. 184; de vinte dias, no caso da letra b e quando interposto perante o presidente do Tribunal (art. 185); de trinta dias, no caso da letra c do referido art. 184.

Artigo 187. — Em caso algum ficará prejudicado o recurso, quaesquer que sejam as difficuldaes creadas pelas Camaras Municipaes ou pelas autoridades judicarias. Nesta hypothese, o recorrente apresentará sua reclamação ao Tri-

bunal, que mandará ouvir, em prazo breve, as autoridades accusadas e proferirá decisão sobre o recurso, determinando sejam responsabilizados aquelles que tiverem agido criminosamente, para frustrar os direitos do recorrente.

Artigo 188. — Distribuido o recurso, ordenará o relator que, em prazo nunca excedente de quinze dias, seja ouvida a Camara Municipal recorrida, remetendo-se-lhe, por cópia, as allegações e documentos apresentados pelo recorrente.

§ unico. — A informação da Camara Municipal será prestada em sessão, de cuja acta constará. A Camara remetterá ao Tribunal uma cópia dessa acta e dos documentos pedidos pelo recorrente.

Artigo 189. — Findo o prazo marcado, o recorrente será de novo ouvido, no prazo de dez dias, e, ouvido, tambem, o procurador geral do Estado, os autos serão conclusos para o julgamento.

Artigo 190. — Sendo algum ministro averbado de suspeito, ficará suspenso o julgamento do recurso, até que se decida sobre a suspeição.

Artigo 191. — O recurso de eleição de juizes de paz subirá instruido com as razões e documentos offerecidos pelo recorrente, sendo facultado á parte, a quem o recurso prejudique, examinar os autos em cartorio, e apresentar razões e documentos, dentro de cinco dias.

§ unico. — Observar-se-ão, no julgamento, as disposições relativas ao dos referentes a eleições municipaes.

SECÇÃO II

Do recurso criminal em sentido estricto

Artigo 192. — Estes recursos, depois de distribuidos, irao com vista ao procurador geral do Estado; em seguida, ordenado o processo, o relator os apresentará em mesa, na primeira sessão, procedendo-se ao julgamento com dois adjuntos (artigo 31, letra c).

SECÇÃO III

Do recurso da concessão de «habeas-corpus»

Artigo 193. — Sempre que os juizes inferiores concederem a ordem de *habeas-corpus*, recorrerão *ex-officio* para a Camara Criminal e de Aggravos, se o *habeas corpus* fôr de natureza criminal, e para as Camaras Reunidas, se fôr civil (arts. 13 n. 4 e 15 n. 3).

Artigo 194. — O processo, na segunda instancia, será o mesmo do *habeas-corpus* originariamente requerido ao Tribunal, dispensadas, porém, as informações e a presença do paciente.

SECÇÃO IV

Do agravo e da carta testemunhavel

Artigo 195. — Depois de examinar os autos, o relator os apresentará em mesa, e, fazendo succinta exposição da materia, os passará, com o seu *visto*, ao ministro immediato e este ao que se lhe seguir.

Artigo 196. — Concluida, assim, a revisão, proceder-se-á ao julgamento, contra o qual só se admittem embargos de declaração.

Artigo 197. — Tratando-se de carta testemunhavel, póde o Tribunal mandar que se tome por termo o agravo, ou decidir logo sobre o merito, se para isso houver elementos.

SECÇÃO V

Da appellação criminal

Artigo 198. — Se as partes ou os seus curadores não tiverem arrazoado na primeira instancia, o relator assignará a cada uma dellas o prazo de dez dias, para que o façam no Tribunal; será sempre ouvido, depois das partes, o procurador geral do Estado.

Artigo 199. — Os agravos no auto do processo serão discutidos e votados antes da materia da appellação.

SECÇÃO VI

Da appellação civil

Artigo 200. — Applicam-se ao processo e julgamento da appellação civil as disposições geraes do Título anterior.

§ unico. — As partes podem arrazear na primeira instancia ou no Tribunal.

SECÇÃO VII

Dos embargos

Sub-Secção I

Dos embargos civeis, oppostos no Tribunal

Artigo 201. — Os accordams proferidos nas appellações civeis, nas acções rescisorias e nos embargos remettidos pódem ser embargados pela parte que se julgar prejudicada.

Artigo 202. — Tambem póde embargar o terceiro prejudicado, demonstrando *in-continenti* o seu interesse.

Artigo 203. — Se os embargos forem recebidos, a parte contraria poderá embargar por sua vez.

Artigo 204. — Em caso algum serão admittidos novos embargos, a não serem de declaração, da parte que já uma vez tiver embargado.

Artigo 205. — O prazo para offerecimento de embargos é de cinco dias, contados da intimação do accordam. Esse prazo corre em cartorio (art. 92).

§ unico. — Nenhuns embargos serão distribuidos ou processados, enquanto não se esgotar o prazo de cinco dias em relação a todos os interessados.

Artigo 206. — Os embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles póde allegar-se qualquer nulidade, nos termos da Parte III, Titulo II, Capitulo I do decr. n. 737, de 1850, e, quanto á materia de facto, só podem ser offerecidos sendo acompanhados de prova literal *incontinenti*.

Artigo 207. — Os embargos serão articulados e interpostos, independentemente de termo nos autos, mediante despacho do presidente do Tribunal. Logo que os receber, o escrivão, não sendo o caso do art. 30 § unico, remetterá os autos á Secretaria, para a distribuição.

Artigo 208. — O relator mandará dar vista ao embargado para impugnar os embargos e ao embargante para sustentá-los. Se ambas as partes forem reciprocamente embargantes e embargadas, falará primeiramente o autor e depois o réu, sustentando cada um os seus embargos e impugnando os do adversario.

Artigo 209. — Em seguida, com relatorio escripto, serão os autos sujeitos á revisão (arts. 31, letra *d* e 95) e julgamento.

Artigo 210. — O embargante, e depois d'elle o embargado, quando tenham protestado por exposição oral, podem usar da palavra durante quinze minutos, concedidos a cada um. Cabe igual direito ao procurador geral do Estado, nas causas em que intervem. Não podem ser offerecidos documentos neste acto.

Artigo 211. — O julgamento, quanto ao facto, versará exclusivamente sobre a materia articulada. Se o articulado for concebido em termos vagos, o Tribunal deixará de tomar conhecimento d'elle.

Artigo 212. — Quando sejam offerecidos segundos embargos, com infracção do art. 204, o escrivão, juntando-os aos autos, os fará conclusos ao presidente do Tribunal, no primeiro dia util, com informação escripta.

Artigo 213. — O presidente apresentará os autos em mesa na primeira sessão, com relatorio verbal, para que o Tribunal delibere se é procedente a informação. Desta decisão, que será consignada nos autos pelo presidente, não cabe recurso algum.

Artigo 214. — A omissão do escrivão não impede que o Tribunal deixe de conhecer dos embargos, em julgamento preliminar, nos termos do art. 100, letra *b*, ou por occasião do julgamento definitivo.

Sub-Secção II

Dos embargos criminaes

Artigo 215. — Nos processos criminaes da competencia originaria do Tribunal de Justiça, o accordam proferido no plenario, quer absolva, quer condemne, quer se abstenha de julgar do merito, póde ser uma unica vez embargado.

Artigo 216. — Estes embargos teem o mesmo processo dos regulados pela sub-secção autecedente, sem a restricção do art. 206.

Sub-Secção III

Dos embargos á execução

Artigo 217. — Os embargos infringentes ou de nullidade, oppostos na execução de accordam do Tribunal, serão, depois de arrazoados, remettidos á Camara que proferiu a decisão exequenda.

Artigo 218. — O processo, no Tribunal, é o das appellações civeis. admittindo-se embargos á decisão que fôr proferida (art. 201).

Artigo 219. — O juiz executor póde rejeitar *in limine* os embargos oppostos fóra dos casos ou dos prazos legaes.

Sub-Secção IV

Dos embargos de declaração

Artigo 220. — A qualquer accordam do Tribunal podem ser oppostos embargos de declaração, no prazo marcado pelo art. 205.

Artigo 221. — Estes embargos só se admittem quando haja no dispositivo do accordam alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão.

Artigo 222. — Se uma das partes oppõe embargos de declaração e outra embargos infringentes ou modificativos, suspende-se o processo destes, até serem aquelles julgados.

§ unico. — Sendo recebidos os embargos de declaração, os outros poderão ser aditados, no prazo do art. 205.

Artigo 223. — Ao accordam, que julgar embargos de declaração, não se admittem outros embargos de igual natureza.

Capitulo III

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SECÇÃO I

Das deserções

Artigo 224. — Serão julgades desertos os feitos que não forem apresentados ou preparados dentro dos prazos marcados nos arts. 225 e 230.

Artigo 225. — Os prazos para a apresentação dos autos na Secretaria do Tribunal são os seguintes :

§ 1.º — No agravo de petição, o de dois dias, mais os concedidos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia; salvo á parte o direito de fazer registrar os autos no correio local, dentro dos referidos dois dias.

§ 2.º — No recurso criminal em sentido estricto, o de cinco dias, e mais os da viagem, nos termos do § anterior, ressalvada, igualmente, a faculdade de serem os autos registados no correio, dentro dos mesmos cinco dias.

§ 3.º — No recurso eleitoral, o de vinte dias.

§ 4.º — Nos agravos e cartas testemunháveis, nas appellações de sentenças civeis da Comarca da Capital e nos embargos á execução e acções rescisórias processados na mesma comarca, o de trinta dias.

§ 5.º — Nas appellações civeis, embargos á execução e acções rescisórias, provenientes de qualquer outra comarca, o de três meses.

§ 6.º — Nas appellações criminaes, o de quatro meses.

Artigo 226. — Contam-se os prazos mencionados no artigo antecedente :

a) da data do termo de interposição, nos recursos eleitoraes, agravos de instrumento, cartas testemunháveis e appellações criminaes;

b) da data da intimação do despacho de sustentação, nos agravos de petição e nos recursos criminaes em sentido estricto;

c) da data da intimação do despacho de recebimento, nas appellações civeis;

d) da data da intimação do despacho que ordenar a remessa dos autos, nos embargos á execução e nas acções rescisórias.

Artigo 227. — A deserção das acções e recursos apresentados fóra dos prazos legais, quando não pronunciada em primeira instancia, será julgada pelo Tribunal, como questão preliminar.

Artigo 228. — Não ficam prejudicados pela apresentação tardia, os recursos e appellações interpostos pelo juiz ou pelo ministerio publico.

§ 1.º — Tambem não ficam prejudicados os recursos e appellações criminaes, quando interpostos pelas partes, se a demora não lhes fór imputavel.

§ 2.º — A disposição do § antecedente é applicavel ao recurso eleitoral.

Artigo 229. — Na mesma decisão em que o Tribunal tomar conhecimento de algum recurso, dos mencionados no artigo anterior, e apresentado fóra dos prazos legais, por culpa de fuuccionarios publicos, ordenará sejam estes processados criminalmente ou imporá as penas disciplinares que no caso couberem.

Artigo 230. — Os feitos civeis devem ser preparados dentro dos prazos seguintes:

a) as appellações, os embargos á execução e as acções rescisórias, no de três meses;

b) os agravos e as cartas testemunhaveis, no de dois meses;

c) os embargos modificativos ou infringentes, no de um mês.

§ unico. — Contam-se estes prazos, na hypothese das letras *a* e *b*, da apresentação dos autos na Secretaria, e, na da letra *c*, do despacho que mandar juntar os embargos.

Artigo 231. — Esgotados os prazos do artigo anterior, o presidente do Tribunal, a requerimento da parte interessada, ordenará a intimação do recorrente para, em dez dias, preparar os autos, sob pena de deserção.

Artigo 232. — A intimação é pessoal, quando a parte, ou o seu advogado, ou procurador, resida na Capital e seja encontrada no escriptorio ou domicilio. No caso contrario, será feita por edital, publicado três vezes no *Diario Official*.

Artigo 233. — O prazo de dez dias será contado da intimação pessoal, ou da ultima publicação.

Artigo 234. — Findo o decendio, os autos, com as competentes certidões e a folha do *Diario Official*, contendo a ultima publicação, subirão conclusos ao presidente, que, na sessão seguinte, os apresentará em mesa, com relatorio verbal, para ser julgada a deserção por todos os ministros presentes (art. 31, letra *e*).

§ unico. — Da decisão proferida não cabe recurso algum.

SECÇÃO II

Da suspeição de ministros

Artigo 235. — O ministro, que se considerar suspeito, deve declarar-o, por despacho nos autos, ou verbalmente, em sessão, ou audiencia. A declaração verbal constará da respectiva acta, ou termo.

Artigo 236. — A parte póde arguir a suspeição, não manifestada espontaneamente, mediante petição fundamentada, dirigida ao proprio ministro recusado.

Artigo 237. — Se o ministro não reconhecer a suspeição, continuará a funcionar na causa, depois de mandar juntar aos autos a petição indeferida.

Artigo 238. — Não se conformando a parte com o indeferimento, requererá ao presidente do Tribunal, que se prosiga no processo da suspeição.

Artigo 239. — A petição, acompanhada de cópia da dirigida ao ministro recusado, do despacho por este proferido e dos documentos que o recusante offereça, será autoada em separado, sem prejuizo do andamento da causa principal, salvo nas hypotheses dos arts. 190 e 243.

Artigo 240. — Ouvido o ministro recusado, no prazo de três dias, o presidente assignará uma dilação razoavel, para a producção de provas, se por ella houver protesto na petição a que se refere o art. 238 ou na resposta do ministro.

Artigo 241. — Finda a dilação, será o incidente julgado pelo presidente, com dois adjutos (artigo 31, letra «c»), na primeira sessão da Camara respectiva, ou das Camaras Reunidas, se a causa principal fôr da competencia destas (artigo 16, 1, «a»).

§ unico. — O ministro recusado não assistirá ao julgamento.

Artigo 242. — Sendo a suspeição julgada improcedente, pagará o recusante as custas. No caso contrario, será o ministro suspeito condemnado ao pagamento dellas e das dos actos da causa principal, em que interveio, depois de averbada a suspeição.

Artigo 243. — A causa principal ficará suspensa, se a parte contraria aó recusante assim o requerer.

SECÇÃO III

Da habilitação incidente

Artigo 244. — Falecendo qualquer das partes litigantes, e sendo offercida a competente certidão de obito, cessa a instancia da causa, até que se habilitem ou sejam habilitados os herdeiros e successores do *de cujus*.

Artigo 245. — Se ficarem viuva e herdeiros legitimos, ou sómente herdeiros legitimos, basta que, fazendo certa a sua qualidade, por documentos legaes, juntem nova procuração, e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia.

Artigo 246. — Tambem não será necessaria a sentença de habilitação:

a) quando, offercidos os artigos, a parte os confessar, por termo nos autos e não houver opposição de terceiro;

b) nos executivos fiscaes, nas divisões e nas demarcações, em que a instancia apenas fica suspensa até ser citado o cabeça de casal, ou quem esteja na posse e administração do espolio.

Artigo 247. — Quando a habilitação fôr promovida pelos proprios habilitandos, será citada a parte contraria ou seu procurador; será, porém, pessoal, como primeira, a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offercidos por outrem.

Artigo 248. — O artigos serão offercidos em audiência ordinaria, assignando-se o termo de cinco dias para contestação. Seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias, subindo depois os autos ao relator, independentemente de razões.

Artigo 249. — O processo, dahi por diante, será o mesmo que competir, na occasião, ao feito principal. Do accordam proferido sómente cabem embargos de declaração.

Artigo 250. — O cessionario ou subrogado póde proseguir no feito, juntando o respectivo titulo, devendo, porém, demonstrar a sua identidade, se della se duvidar.

Artigo 251. — As causas criminaes, fallecendo a parte accusadora, correrão apenas com o procurador geral do Estado, se couber acção publica.

§ unico. — Se a acção penal fôr exclusivamente privada, será julgada perempta.

SECÇÃO IV

Da reforma de autos perdidos ou inutilizados

Artigo 252. — A petição para a reforma de autos perdidos ou inutilizados será apresentada ao relator do feito principal, que mandará autoal-a.

§ unico. — Se se tratar de feito ainda não distribuido, será designado o relator, que funcionará tambem, depois da reforma dos autos, na causa principal.

Artigo 253. — Havendo traslado completo dos autos, a parte o offerecerá ou pedirá que seja requisitado. Delle terá vista o adversario, pelo prazo de duas audiencias, seguindo-se a revisão e o julgamento.

Artigo 254. — Se não houver traslado, ou fôr elle incompleto, a parte offerecerá artigos, em audiencia, com citação do adversario, a quem será assignado, para contestação, o prazo do artigo anterior.

Artigo 255. — Offerecida a contestação, ou esgotado o prazo assignado, seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias, arrazoando as partes, em cinco.

Artigo 256. — Dahi por diante, será observada a fórma processual :

a) dos embargos civeis, se o processo original já tiver sido julgado por todo o Tribunal ou Camara ;

b) das appellações civeis, se tiver sido julgado apenas por uma turma.

Artigo 257. — Da decisão, que fôr proferida não cabe recurso algum especial, salvo embargos de declaração. No recurso ordinario, que lhe competir, a respeito da causa principal, poderá, entretanto, a parte prejudicada adduzir as allegações que tiver, contra a reforma dos autos.

SECÇÃO V

Da assistencia judiciaria

Artigo 258. — As pessôas desprovidas de meios pecuniarios para a defesa judicial dos seus direitos são admittidas a impetrar o beneficio da assistencia judiciaria.

Artigo 259. — Esse beneficio consiste :

a) na isenção do pagamento de custas, sellos estaduais, taxas e emolumentos dos actos processuaes, dos documentos e certidões expedidos pelos serventuários e pelas repartições municipaes e estaduais, para prova das condições de fortuna e dos direitos em lide ;

b) na designação de um patrono gratuito.

§ unico. — Na disposição da letra a, se comprehendem os actos de tabellionato, como sejam os reconhecimentos de firmas, traslados e publicas fórmulas.

Artigo 260. — Nas causas sujeitas ao Tribunal de Justiça, a designação do patrono compete ao relator do feito.

§ unico. — Se o patrono designado para a primeira instancia residir na Capital, proseguirá na defesa do assistido perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 261. — A nomeação do patrono, em causas civeis, será feita mediante pedido da parte, que apresentará certidão de lhe ter sido reconhecido o direito á assistencia pela Comissão do fôro da causa, a que se refere o art. 4.º, § 1.º, da lei n. 1763, de 1920, ou de ter sido provido o recurso interposto para o presidente do Tribunal, de decisão negativa.

Artigo 262. — Nas causas criminaes, o relator concederá a assistencia ao reu que, perante elle proprio, demonstre não poder supportar a despesa do processo, sem prejudicar o indispensavel para a manutenção propria e da familia.

§ unico. — Mesmo sem tal demonstração, será dado advogado ao reu incapaz, áquelle que, no acto do julgamento plenario, se apresentar sem defensor, e ao que, não tendo prestado fiança, fôr julgado á revelia.

Artigo 263. — O beneficio da assistencia pôde ser revogado a todo tempo, se constar :

a) que o assistido obteve, no curso do processo, meios sufficientes para custear a demanda ; ou

b) que o beneficio foi obtido mediante allegações mentirosas ou falsa prova.

Artigo 264. — A revogação do beneficio será decretada *ex-officio* pelos juizes do fôro, ou mediante representação da parte contraria ou de qualquer dos membros da respectiva comissão de assistencia.

§ 1.º — Se parecer ao relator que a representação é manifestamente infundada, mandará juntal-a aos autos, para ser julgada juntamente com a causa principal.

§ 2.º — No caso contrario, levará os autos á mesa, na primeira sessão, para ser julgado o incidente.

Artigo 265. — Revogado o beneficio, tornam-se immediatamente exigiveis os sellos, taxas, emolumentos e custas dos actos requeridos pelo assistido.

§ 1.º — No caso da letra «b» do art. 263, a decisão revocatoria condemnará o culpado a pagar 500\$000 a 1:000\$000.

de multa, sem prejuizo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.

§ 2.º — Tratando-se de feito cível ou commercial movido pelo assistido, não poderá este proseguir, sem que pague todas as despesas judiciaes e a multa imposta; e, se taes despesas forem pagas pela parte contraria, o assistido não será ouvido emquanto não a indemnize.

§ 3.º — A multa será cobrada executivamente, remetendo-se certidão da sentença, que a impuser, ao procurador geral do Estado.

Artigo 266. — Se o assistido vencer a demanda, a parte contraria pagará todas as despesas de que tiver sido elle dispensado.

§ 1.º — Se houver accôrdo, o assistido pagará as despesas dos actos que houver promovido, sem prejuizo do que convencionar a respeito dellas com o adversario.

§ 2.º — Se perder a demanda, o assistido responderá pelas despesas do processo, desde que lhe advenham recursos para isso.

Artigo 267. — O beneficio da assistencia em nada aproveita á parte contraria e não se applica ás pessoas juridicas.

Artigo 268. — Aos advogados que, sem justa causa, recusarem prestar os serviços da assistencia judiciaria, imporá o relator a pena de multa de 50\$000 a 100\$000 ou de suspensão por quinze a trinta dias.

Artigo 269. — Aos advogados patronos, contam-se custas em dobro, salvo nas causas civeis de valôr superior a 20:000\$000.

Capitulo IV

DOS ASSUMPTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

SECÇÃO I

Da informação sobre remoções de juizes de direito

Artigo 270. — As informações sobre pedidos de remoção de juizes de direito serão prestadas mediante deliberação das Camaras Reunidas, em sessão secreta.

Artigo 271. — O presidente dará conhecimento ao Tribunal dos nomes dos candidatos, prestando as informações, de que tiver conhecimento, a respeito de cada um del es, bem como das allegações e documentos porventura apresentados.

Artigo 272. — Em seguida, será dada a palavra aos ministros, que desejarem tamnem informar ao Tribunal a respeito do merecimento dos candidatos.

Artigo 273. — Finda a discussão, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se os candidatos estão em igualdade de condições.

Artigo 274. — Sendo a deliberação negativa, cada ministro, numa lista previamente organizada, com os nomes dos juizes inscriptos, cancellará aquelles que entenda deverem ser excluidos.

Artigo 275. — Em seguida, o presidente, auxiliado pelo ministro que servir como secretario (art. 54), apurará a votação, sendo considerados excluidos os nomes que não reunirem a maioria dos votos presentes.

Artigo 276. — Os nomes dos que alcançarem aquella maioria, qualquer que seja o seu numero, serão indicados ao presidente do Estado, na ordem da votação, como sendo os que reúnem os melhores requisitos para occupar o cargo vago.

§ unico. — O officio de indicação, assignado pelo presidente do Tribunal, mencionará as informações, a respeito dos indicados e excluidos, que o Tribunal, por proposta de algum ministro e approvação da maioria, delibere especialmente prestar.

Artigo 277. — Sendo um apenas o pretendente, ou tratando-se de permuta, o Tribunal se limitará a verificar se o pedido prejudica ou não ao serviço publico, devendo informar ao presidente do Estado, no caso de decisão affirmativa, quaes as razões que a determinaram.

Artigo 278. — Quando nenhum dos candidatos obtenha a maioria dos suffragios, proceder-se-á a um segundo escrutinio. Se, ainda então, não houver maioria, entende-se que a remoção de qualquer dos pretendentes é prejudicial ao serviço publico.

Artigo 279. — Se, na classificação dos pretendentes, occorrer empate, observar-se-á a ordem da antiguidade, segundo o ultimo quadro approvado provisoria ou definitivamente pelo Tribunal.

SECÇÃO II

Da lista de juizes de direito para a escolha de ministro

Artigo 280. — Occorrendo alguma vaga de ministro serão convocadas as Camaras Reunidas, para que organizem, em sessão secreta, a lista de juizes de direito, a que se refere o art. 46 §§ 1 e 2 da Constituição do Estado.

§ 1.º — A lista será organizada dentro de oito dias, contados ao conhecimento official da vaga.

§ 2.º — Não se organizará nova lista, enquanto a vaga não estiver preenchida, por nomeação effectiva ou em comissão.

Artigo 281. — Aberta a sessão, o presidente dará conhecimento ao Tribunal dos nomes dos dez juizes de direito mais antigos, segundo o criterio mencionado no art. 279.

§ 1.º — Em seguida, se abrirá discussão sobre os nomes dos que devam formar a lista de merecimento, podendo cada

ministro prestar informações ao Tribunal, a respeito dos juizes nas condições de receber votos.

§ 2.º — Encerrada a discussão, cada ministro, mediante cedula escripta, votará em cinco nomes de juizes de direito, que contem mais de quatro annos de effectivo exercicio, segundo, ainda, o principio do art. 279.

Artigo 282. — Consideram-se incluídos na lista os cinco juizes mais votados, dentre os que obtenham, pelo menos oito votos.

§ unico. — Se não houver cinco juizes com votação sufficiente, os lugares vagos serão preenchidos em nove scrutinios, em que se votarão em tantos nomes, quantos forem as vagas. Somente podem receber votos nesses scrutinios os nomes que houverem alcançado a maioria relativa de sufragios no anterior, até o dobro dos lugares a preencher.

Artigo 283. — Se algum juiz, que figurasse na lista anterior, fôr excluído, proceder-se-á a uma votação especial a respeito do seu nome, considerando-se sem effeito a exclusão se a maioria não a confirmar.

Artigo 284. — O presidente do Tribunal comunicará ao Poder Executivo quaes os nomes incluídos em cada lista, mencionando o numero de votos obtidos pelos da de merecimento, o tempo de serviço de cada um dos juizes indicados e as informações especiaes que o Tribunal, nos termos do art. 276 § unico, delibere prestar. Entre essas informações constará sempre o numero de vezes que o nome de cada juiz tenha sido apresentado.

Artigo 285. — As informações serão mantidas secretas, até ser feita a nomeação. Da publicação official, porém, constarão os nomes dos indicados e a ordem em que foram collocados nas listas.

SECÇÃO III

Da antiguidade dos magistrados

Artigo 286. — Qualquer questão sobre a antiguidade dos ministros será resolvida, sob informação verbal do presidente, pelas Camaras Reunidas, ficando a deliberação consignada na acta. O procurador geral do Estado, estando presente, poderá manifestar-se a respeito.

Artigo 287. — Logo que seja communicada a posse de um juiz de direito, o secretario do Tribunal abrirá a competente matricula, em livro especial.

Artigo 288. — Nesse livro serão annotadas as remoções licenças, interrupções de exercicio e quaesquer occurrencias, que possam interessar á computação da antiguidade.

Artigo 289. — Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, o secretario organizará um quadro, com os nomes dos juizes, na ordem da antiguidade, tendo em vista as regras seguintes :

1.^a — Será contado unicamente o tempo de serviço effectivo do cargo.

2.^a — Por excepção, será também contado :

a) o tempo em que o juiz estiver de licença ou com parte de doente, contanto que não exceda de três meses em cada periodo de três annos ;

b) o tempo aprazado ao juiz removido, para entrar em exercicio na outra Comarca, se não fôr excedido ;

c) o tempo de suspensão, por processo criminal, de que fôr o juiz absolvido.

3.^a — Os juizes, que, sem causa justificada, deixarem de comparecer para a formação das juntas apuradoras de eleições de deputados e senadores ao Congresso do Estado, perdem, na contagem da antiguidade, os dias de ausencia.

4.^a — Se diversos juizes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedencia o primeiro nomeado, ou o mais velho, se as nomeações forem da mesma data.

5.^a — Adiante de cada nome, será declarado o numero de annos, meses e dias de serviço, mencionando-se também a Comarca onde o juiz esteja servindo.

Artigo 290. — O quadro será publicado no *Diario Official*, e apresentado depois ao Tribunal, na sessão a que se refere o art. 50, letra b.

Artigo 291. — Approvado o quadro, será de novo publicado, se tiver havido emendas ; no caso contrario, apenas se dará noticia official da approvação.

Artigo 292. — Os juizes que se considerarem prejudicados, poderão apresentar suas reclamações, no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro ou da noticia (art. 291).

Artigo 293. — A reclamação será julgada, mediante relatorio verbal, depois de ouvido o procurador geral do Estado. O Tribunal póde logo rejeital-a, sendo manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juizes, cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão, marcando prazo razoavel. Para esta audiencia, expedir-se-á cópia da reclamação e documentos.

Artigo 294. — Findos os prazos, com ou sem as respostas, e ouvido de novo o procurador geral do Estado, proceder-se-á ao julgamento.

Artigo 295. — Se o quadro soffrer alguma alteração, será reorganizado e publicado, depois de decididas todas as reclamações.

SECÇÃO IV

Da remoção compulsoria de juizes de direito

Artigo 296. — O processo para a remoção compulsoria de juizes de direito, nos casos previstos pela Constituição e pelas leis, será iniciado por indicação de algum ministro,

inclusive o presidente do Tribunal, ou mediante representação do procurador geral do Estado.

Artigo 297. — A representação, escripta e fundamentada, será presente ao Tribunal, em sessão secreta das Camaras Reunidas, que deliberarão preliminarmente se está no caso de ser processada. A indicação apresentada por ministro poderá ser verbal, e ficará constando de acta.

§ 1.º — O presidente terá voto nesta deliberação.

§ 2.º — Da resolução, que fôr tomada, se lavrará accordam nos autos.

Artigo 298. — Decidindo-se pela affirmativa, mandará o presidente remetter ao juiz copia da representação ou da acta, e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar conveniente, a bem dos seus direitos.

§ unico. — O juiz poderá arrolar testemunhas e pedir, a inquirição dellas no Tribunal, ou no lugar onde estiverem com citação, neste caso, do respectivo promotor publico.

Art. 299. — Finda a instrucção do processo, ou terminado o prazo do art. 298, sem que o juiz apresente allegações, proceder-se-á ao julgamento definitivo, mediante relatório verbal do presidente, em sessão secreta.

§ 1.º — Para que se considere approvada a proposta de remoção, é necessario que reuna oito votos, pelo menos.

§ 2.º — Applicam-se a este julgamento as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 297.

Artigo 300. — Resolvendo-se propôr a remoção, o processo será remettido ao presidente do Estado, para os fins de direito.

Artigo 301. — Verificando-se que o juiz se acha ncurso em alguma disposição da lei penal, remetter-se-ão copias dos papeis ao procurador geral do Estado, sem prejuizo da proposta de remoção.

SECÇÃO V

Da reforma e da interpretação do regimento interno

Artigo 302. — Qualquer dos ministros pôde propôr a reforma do regimento interno, mediante projecto escripto e articulado.

Artigo 303. — O projecto será apresentado ao presidente do Tribunal, ou ás Camaras Reunidas, em qualquer sessão, que estas estejam realizando.

Artigo 304. — Em seguida, será sujeito ao estudo de uma comissão, formada pelo presidente do Tribunal, e por um ministro de cada Camara, designado pelo presidente, ou escolhido pelo Tribunal, no caso da ultima parte do art. 303.

Artigo 305. — A comissão formulará o seu parecer em prazo breve, designando, dentre os seus membros, um

relator. Em seguida, serão convocadas as Camaras, para a discussão e votação do projecto.

Artigo 306. — Sendo apresentadas emendas, poderá ser suspensa a discussão, para que a commissão se pronuncie a respeito dellas.

Artigo 307. — Approvado o projecto, com ou sem emendas, a commissão o incorporará ao regimento, se a reforma fôr parcial.

§ unico. — Só se consideram approvadas as disposições que reunirem oito votos favoráveis.

Artigo 308. — O Tribunal poderá nomear uma commissão, de que fará parte o presidente, para estudar determinadas alterações do regimento, ou a sua revisão total, quando seja necessario. Nesse caso, o projecto será discutido independentemente de novo parecer.

Artigo 309. — Sempre que surgirem duvidas sobre a execução do regimento, e que o Tribunal, em Camaras Reunidas, delibere a respeito dellas, tal deliberação, reunindo 8 votos, será incorporada ao mesmo regimento, nomeando-se, para esse fim, a respectiva commissão nos termos do art. 304.

Artigo 310. — As alterações do regimento são obrigatorias desde a data da publicação no *Diario Official*, se outra cousa não se resolver.

SECÇÃO VI

Da imposição de penas disciplinares

Artigo 311. — Quando, em accordam, fôr imposta alguma pena disciplinar, o funcionario, assim punido, poderá justificar-se, pedindo a reconsideração do julgado.

Artigo 312. — A petição, dirigida ao relator, com os documentos que a acompanhem, será autoada em separado, e della tomarão conhecimento, na primeira sessão, os proprios juizes que impuseram a pena.

Artigo 313. — Se a decisão fôr revogada, juntar-se-á cópia della aos autos da causa principal.

Capítulo V

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

Dos concursos

Artigo 314. — Logo que vagar ou fôr creado algum officio de justiça, dos mencionados no art. 322, o juiz competente, ou o presidente do Tribunal de Justiça, se a este pertencer o officio, mandará annunciar, por editaes pu-

blicados no *Diario Official*, que estará aberta, pelo prazo de sessenta dias, a inscripção para o respectivo concurso.

§ unico. — Se o officio pertencer ao Tribunal de Justiça, o presidente o provejá interinamente.

Artigo 315. — Os concorrentes enviarão á Secretaria do Tribunal os seus requerimentos, dirigidos ao presidente e acompanhados de folha corrida, de informações do juiz que annunciou o concurso, sobre o merecimento moral e intellectual do requerente, e de outros documentos, necessarios para prova dos requisitos do artigo 317, ou que sejam apresentados em abono do candidato.

Artigo 316 — Findo o prazo do artigo 314, mandará o presidente publicar no *Diario Official* os nomes dos concorrentes e o dia que houver designado para as provas do concurso.

Artigo 317. — Não pódem concorrer :

- 1.º — o estrangeiro ;
- 2.º — o civilmente incapaz ;
- 3.º — os pronunciados por despacho irrevogavel ;
- 4.º — os que houverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os respectivos effeitos ;
- 5.º — os que tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou della obtido perdão ;
- 6.º — as praças de pret ;
- 7.º — os creados de servir ;
- 8.º — os que não provarem ter prestado serviço militar, possuir a caderneta de reservista, ou gosar de isenção legal.

Artigo 318. — No processo do concurso, observar-se-ão as disposições seguintes :

1.ª — Os examinadores, em numero de dois, serão nomeados pelo presidente do Tribunal, dentre os advogados tabelliães e escrivães da capital.

2.ª — O exame será escripto e oral, e versará sobre as seguintes materias :

- a) calligraphia ;
- b) grammatica portuguesa ;
- c) arithmetica ;
- d) noções succintas da Constituição Federal e da do Estado ;

e) noções succintas de theoria e pratica do processo.

3.ª — Reunidos os examinadores, sob a presidencia do presidente do Tribunal, que terá voto, formularão três pontos sobre cada uma das materias das letras *d* e *e*.

4.ª — Introduzidos na sala os concorrentes, o primeiro inscripto tirará á sorte um daquelles pontos, sobre o qual todos farão a prova escripta.

5.^a — Para esta prova terão o prazo de duas horas, facultada a consulta á legislação patria.

6.^a — Recolhidas as provas, serão rubricadas em todas as folhas pelo presidente, seguindo-se o julgamento dellas, que será publicado até ao dia seguinte na Secretaria do Tribunal.

7.^a — No dia immediato ao da publicação do julgamento, terá lugar a prova oral, que versará sobre as materias do numero 2 e será prestada por arguição entre os concorrentes, ou opposta pelos dois examinadores, se fôr um o concorrente.

8.^a — Cada arguição não excederá de vinte minutos.

9.^a — As provas oraes durarão tantos dias quantos forem precisos para se esgotar a lista dos concorrentes, á razão de quatro por dia.

10.^a — Terminadas as provas, seguir-se-á o julgamento, declarada a approvação plena ou simples ou a reprovação.

Artigo 319. — O concorrente reprovado só seis mezes depois poderá entrar em novo exame.

Artigo 320. — São dispensados do exame :

1.^o — os graduados em Direito ;

2.^o — os que tiverem o extincto curso de Notariado ;

3.^o — os advogados provisionados ;

4.^o — os serventuários de justiça de igual natureza.

Artigo 321. — Os papeis relativos ao concurso serão afinal remettidos ao Poder Executivo, propondo o presidente do Tribunal a nomeação do concorrente ou dos concorrentes que, ás melhores provas intellectuaes, reunirem as melhores informações de capacidade moral.

Artigo 322. — A habilitação em concurso é exigida para a nomeação de :

— tabelliães de notas e de protesto de letras e titulos ;
— escrivães, menos o do juízo de paz, cujo concurso não é processado no Tribunal ;

— distribuidores ;

— partidores ;

— contadores ;

— officiaes do registo especial de titulos ;

— officiaes do registo geral e de hypothecas.

Artigo 323. — O serventuario vitalicio de officio de justiça, que delle fôr privado, em virtude das disposições dos arts. 95 ns. 1 e 3 e 99 do decr. n. 123, de 1892, com o direito de ser nomeado para officio igual, nos termos da lei n. 602, de 1899. art. 1, poderá requerer a nomeação, nos primeiros trinta dias do prazo marcado pelo art. 314, apresentando petição, devidamente instruida, ao presidente do Tribunal.

Artigo 324. — O presidente enviará a petição ao Governo, propondo a nomeação do requerente, se fôr caso

disso, cu dando o seu parecer sobre o requerido, se entender que a nomeação não deva ser feita.

Artigo 325. — Proseguir-se-á no processo do concurso, se, no prazo de dez dias, não fôr o requerente nomeado.

SECÇÃO II

Da suspeição posta a juizes de direito da Capital e a serventuarios do Tribunal

Artigo 326. — A excepção de suspeição de juiz de direito da Capital será articulada, opposta em audiencia do proprio juiz e offerecida por advogado.

Artigo 327. — Se o juiz reconhecer a suspeição, o feito passará ao substituto legal, a quem o escrivão officiará.

Artigo 328. — Nas causas criminaes, se o juiz não se reconhecer suspeito, continuará a funcionar, remettendo, porém, os artigos ao presidente do Tribunal de Justiça, com a sua resposta, no prazo de três dias.

§ unico. — A parte contraria, entretanto, poderá pedir se suspenda o andamento da causa principal, até se ultimar o processo da suspeição.

Artigo 329. — Se o juiz, nas causas civeis, não reconhecer a suspeição, serão os autos immediatamente remettidos ao presidente do Tribunal de Justiça, ficando suspenso o andamento da causa principal.

Artigo 330. — Em qualquer caso, o presidente do Tribunal decidirá preliminarmente se é legitima a suspeição.

Artigo 331. — Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em trêsdobro, e a causa proseguirá seus termos.

Artigo 332. — Sendo legitima a suspeição, o presidente do Tribunal, nas causas civeis, ouvirá o juiz, marcando-lhe prazo razoavel.

Artigo 333. — Findo o termo da audiencia e cobrades os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação de provas, que será de dez dias; e, ouvidos a parte e o juiz, no termo de cinco dias, assignado a cada um, o presidente do Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso a suspeição.

Artigo 334. — Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo, proseguirá a causa e a parte será condemnada nas custas.

Artigo 335. — Os actos que dependerem de audiencias serão processados nas dos juizes semanarios, salvo se o presidente julgar conveniente dar audiencia especial, caso em que será observada a disposição do art. 70.

Artigo 336. — Sendo averbado de suspeito algum funcionario da Secretaria ou escrivão do Tribunal, o presidente mandará passar o feito ao seu substituto.

Artigo 337. — O processo da suspeição é o mesmo dos artigos anteriores.

Artigo 338. — Se a suspeição fôr julgada improcedente, a parte recusante será condemnada a pagar, não só as custas do respectivo processo, como os salarios, em dobro, do serventuario recusado.

Artigo 339. — O processo da suspeição de juiz ou serventuario deverá terminar dentro de quarenta e cinco dias improrogaveis. Findo esse prazo, o presidente do Tribunal dará por findo o incidente e mandará que o juiz ou serventuario recusado prosiga no feito, condemnada a parte nas custas.

Artigo 340. — Tambem o juiz proseguirá no feito, se, ao fim de trinta dias, o recusante não offerecer certidão de que o incidentê está sendo processado.

Artigo 341. — Antes de averbar o juiz de suspeito, a parte depositará em mão do escrivão da causa, que a recolherá em quarenta e oito horas aos cofres publicos, uma caução de 32\$000 em dinheiro, salvo provando inajencia.

Artigo 342. — O recusante perderá metade desta caução se a suspeição fôr julgada improcedente; e a perderá toda se desistir da suspeição depois de julgada.

Artigo 343. — Poderá ser imposta a multa de 50\$000 a 100\$000 á parte que, com manifesta má fé e calumniosamente, oppuser a suspeição.

SECÇÃO III

Do recurso contra demissões de officiaes de justiça

Artigo 344. — Os officiaes de justiça de qualquer juizo podem recorrer para o presidente do Tribunal de Justiça, quando demittidos pelo respectivo juiz.

Artigo 345. — O recurso, que não tem effeito suspensivo, será apresentado, independentemente de termo, por petição fundamentada e devidamente instruida no prazo de cinco dias.

Artigo 346. — O presidente do Tribunal, autoada a petição pelo secretario, mandará ouvir o juiz, em prazo razoavel, e, em seguida, noutros cinco dias, proferirá sua decisão, de que nenhum recurso cabe.

SECÇÃO IV

Do recurso contra a inclusão ou exclusão de juizes de facto

Artigo 347. — Da inclusão ou exclusão na lista de juizes de facto, pôde o interessado recorrer para o presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 348. — O recurso será interposto no prazo de dois dias, contados da publicação do edital da revisão defi-

nitiva, pela imprensa do logar, ou da afixação do mesmo edital, onde não exista jornal.

Artigo 349. — A interposição é feita por petição ao juiz presidente da junta de recenseamento, devidamente instruída, sendo tomada por termo pelo respectivo escrivão.

Artigo 350. — Será instruído o recurso com certidão da inclusão ou da exclusão e de haver sido interposto no prazo legal, além de outros documentos que o justifiquem.

Artigo 351. — Entregue o processo ao recorrente, será apresentado na Secretaria do Tribunal dentro do prazo contínuo e improrogável de quinze dias.

Artigo 352. — No mesmo dia da apresentação, o secretário fará os autos conclusos ao presidente, que proferirá decisão definitiva no prazo de dez dias.

§ unico. — A decisão será publicada no *Diário Official*.

Artigo 353. — O presidente do Tribunal poderá mandar que o presidente da junta preste informações, marcando-lhe, para isso, prazo razoável.

SECÇÃO V

Do recurso contra percepção e exigencia de custas

Artigo 354. — Se os funcionarios do Tribunal exigirem salarios excessivos ou indevidos, a parte prejudicada poderá recorrer para o presidente, por simples petição.

Artigo 355. — O presidente ouvirá o recorrido, no prazo de quarenta e oito horas, e decidirá de plano, sem recurso algum.

Artigo 356. — O mesmo recurso pôde ser interposto pela parte que se julgar lesada com os emolumentos dos juizes de direito.

SECÇÃO VI

Da imposição de penas disciplinares

Artigo 357. — Sempre que tiver de impôr alguma pena disciplinar, o presidente do Tribunal ouvirá, em prazo razoável, o funcionario ou empregado, que a tenha de soffrer.

Artigo 358. — Da imposição de taes penas, nenhum recurso cabe. Comtudo, o funcionario ou empregado punido poderá pedir a reconsideração do acto, ao proprio presidente, procedendo-se nos termos dos arts. 311 e seguintes

SECÇÃO VII

Da concessão e reforma de provisões

Artigo 359. — As provisões de advogados, anteriores a 23 de dezembro de 1916, podem ser renovadas pelo presi-

dente do Tribunal de Justiça, para a mesma Comarca, ainda que naquella data não estivessem em vigor.

Artigo 360. — O pretendente á renovação instruirá sua petição ao presidente do Tribunal, com :

- a) a provisão anterior ;
- b) attestado do juiz de direito effectivo da Comarca, ou de todos elles, onde houver mais de um, de que o requerente mantém as condições de capacidade intellectual e moral para o exercicio da advocacia ;
- c) folha corrida da justiça federal, da justiça local e da policia.

Artigo 361. — O numero maximo de solicitadores no Estado é de :

- 40, na Comarca da Capital ;
- 15, na de Santos ;
- 6, nas de Amparo, Campinas e Ribeirão Preto ;
- 4, nas de Araraquára, Guaratinguetá, Jaboticabal, Jahú, Piracicaba e Rio Claro ;
- 3, nas outras Comarcas.

§ unico. — Não serão concedidas provisões de solicitador para as comarcas onde o numero fixado esteja completo ou excedido.

Artigo 362. — Em livro especial, organizado segundo modelo adoptado pelo presidente do Tribunal, serão feitas as matriculas, annotações e averbações para o prompto conhecimento do exercicio, vigencia dos titulos e outras occorrencias relativas aos solicitadores.

§ unico. — Os juizes de direito informarão ao presidente do Tribunal sobre as vagas de solicitadores, que occorrem na Comarca, por motivo de morte, renuncia, mudança de domicilio e outros.

Artigo 363. — As vagas que occorrerem serão preenchidas, mediante requerimento ao presidente do Tribunal, instruido com os documentos mencionados no art. 360 letra a (se se tratar de renovação) b e c, além de certidão da Secretaria do Tribunal, sobre a existencia da vaga.

Artigo 364. — Não se tratando de renovação, o pretendente será sujeito a exame, prestado perante o presidente do Tribunal e dois advogados da Capital, por elle nomeados, observando-se as disposições dos arts. 318 e 319.

Artigo 365. — Havendo mais de um candidato á mesma vaga, será preferido o que melhor nota obtiver ; e, em egualdade de condições, o que contar mais tempo de serviço forense.

Artigo 366. — Além do numero fixado no art. 361, teem direito á provisão de solicitador, independentemente de exame, os advogados provisionados que, até 23 de Dezembro de 1916, contavam mais de dez annos de serviço de advocacia no Estado, e os diplomados no curso de Notariado pela Faculdade de Direito de S. Paulo.

§ unico. — Os que estiverem nestas condições, requererão ao presidente do Tribunal a competente provisão, juntando prova do allegado e dos requisitos do art. 360, letras *b* e *c*.

Artigo 367. — As provisões são concedidas: aos advogados, pelo tempo da anterior; aos solicitadores, por três annos, no maximo.

Artigo 368. — As provisões podem ser cassadas pelo presidente do Tribunal, occorrendo justa causa. Será sempre cassada a provisão do solicitador, que advogue, ou tente advogar, fóra do caso do art. 2.º da lei n. 1520, de 1916.

SECÇÃO VIII

Do recurso contra a denegação do beneficio da assistencia judiciaria

Artigo 369. — Da decisão das commissões creadas pelo art. 4 § 1 da lei n. 1763 de 1920, negando o beneficio da assistencia judiciaria, póde o interessado recorrer, com effeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O recurso será apresentado directamente ao presidente do Tribunal, que decidirá *de plano*, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2.º — O recorrente apresentará sua petição fundamentada e instruida com cópia authentica da deliberação recorrida, e com os documentos que julgar convenientes.

PARTE TERCEIRA

Da Secretaria e dos Cartorios do Tribunal

Capitulo I

DA SECRETARIA

Artigo 370. — A Secretaria do Tribunal de Justiça funciona no proprio edificio do Tribunal, e tem a seu cargo :

a) o recebimento, guarda e encaminhamento de todos os autos e papeis que derem entrada no Tribunal ;

b) a escripturação, em livros e protocollos apropriados, da entrada, distribuição, andamento e saída dos mesmos autos e papeis ;

c) a conservação, classificados pelas comarcas, em ordem alphabetica, de todos os autos dependentes de preparo ;

d) o registo, em livros distinctos para cada especie, de todos os accordams do Tribunal e decisões do presidente, proferidos em feitos que não são distribuidos aos cartorios ;

e) a correspondencia do presidente do Tribunal ;

f) a organização diaria da noticia dos trabalhos do Tribunal, da distribuição e entrada de feitos, para ser publicada no *Diario Official* e nas folhas que solicitem cópias ;

g) a matricula dos juizes de direito, a verificação annual da antiguidade e os processos de reclamação por elles apresentadas ;

h) o registo das cartas de bacharel e doutor em direito, das provisões de advogados e solicitadores, bem como a escripturação do livro de matriculas de solicitadores (art. 362) ;

i) a estatistica dos trabalhos do Tribunal, organizando-se um quadro annual para ser publicado ;

j) o processo de todas as causas de character judiciario e administrativo, que não pertencem aos escrivães ;

k) a arrecadação e destino das quantias destinadas ao preparo dos feitos e aos emolumentos do presidente do Tribunal e do procurador geral do Estado ;

- l) a expedição de portarias, ordens e provisões do presidente do Tribunal;
- m) a organização da folha de pagamento dos ministros, funcionarios e empregados;
- n) a numeração de todos os feitos;
- o) os serviços da portaria, da bibliotheca e dos officaes de justiça.

Artigo 371. — Os serviços da Secretaria são desempenhados pelos seguintes funcionarios e empregados:

- 1 secretario;
- 1 sub-secretario;
- 1 official maior;
- 2 officaes;
- 3 amanuenses;
- 1 bibliothecario-archivista;
- 2 continuos;
- 1 porteiro;
- 2 officaes de justiça;
- 3 serventes;
- 1 *chauffeur*.

Artigo 372. — Todos os funcionarios e empregados são de livre nomeação e demissão do presidente do Tribunal.

§ unico. — O cargo de *chauffeur* só será preenchido se não fôr destacado, pela Secretaria de Justiça, empregado dessa categoria, para o serviço do Tribunal.

Artigo 373. — A nomeação de quaesquer funcionarios e empregados depende de prova dos requisitos do artigo 317.

§ 1.º - O secretario será graduado em direito.

§ 2.º — Os amanuenses e serventes provarão apenas a nacionalidade brasileira, mas não poderão ser promovidos sem que demonstrem os outros requisitos.

Artigo 374. — Os funcionarios e empregados tomam posse dos cargos, para que forem nomeados, no prazo de trinta dias, a contar da nomeação, sob pena de ficar esta sem effeito. Havendo, porém, justo impedimento, o presidente poderá prorogar o prazo por mais dez dias.

Artigo 375. — O presidente observará a lei geral que estiver em vigor, e que o Tribunal adopta como proprias na concessão de licenças, aposentadorias, e abonações de faltas.

Artigo 376. — Os funcionarios e empregados são sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia ou reprehensão em particular;
- b) advertencia ou reprehensão por escripto;
- c) suspensão até quinze dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos;
- d) demissão a bem do serviço publico.

§ 1.º — As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo secretario, com recurso para o presidente do Tribunal; este poderá applicar todas ellas, sem recurso algum.

§ 2.º — O presidente pôde ainda impôr ao porteiro e aos officiaes de justiça a pena de prisão por cinco dias.

Artigo 377. — Os empregados e funcionarios teem direito a quinze dias annuaes de férias, mediante autorização do presidente, que attenderá ás conveniencias do serviço. Não haverá desconto algum nos vencimentos, durante as férias.

Artigo 378. — Os vencimentos dos funcionarios e empregados, alem dos emolumentos concedidos por lei, são os seguintes :

| | MENSAL CADA UM | ANNUAL | |
|----------------------|-------------------|-------------|-------------|
| | | CADA UM | TOTAL |
| Secretario.... . | 1:000\$000 | 12:000\$000 | 12:000\$000 |
| Sub-secretario..... | 800\$000 | 9:600\$000 | 9:600\$000 |
| Official maior..... | 700\$000 | 8:400\$000 | 8:400\$000 |
| Officiaes | 400\$000 | 4:800\$000 | 9:600\$000 |
| Amanuenses | 350\$000 | 4:200\$000 | 12:600\$000 |
| Bibliothecario..... | 350\$000 | 4:200\$000 | 4:200\$000 |
| Escrivães. | 300\$000 | 3:600\$000 | 10:800\$000 |
| Porteiro..... | 250\$000 | 3:000\$000 | 3:000\$000 |
| Continuos.. | 250\$000 | 3:000\$000 | 6:000\$000 |
| Offs. de justiça ... | 180\$000 | 2:160\$000 | 4:320\$000 |
| Serventes..... . | 150\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 |
| Chauffeur. | 300\$000 | 3:600\$000 | 3:600\$000 |
| | | | |
| SOMMA | | | 89:520\$000 |

Artigo 379. — Os vencimentos dividem-se em duas partes: ordenado e gratificação, correspondendo aquella a dois terços e esta a um terço.

Artigo 380. — Os empregados e funcionarios não podem ser procuradores de partes, ou exercer a advocacia.

Artigo 381. — Compete ao Secretario :

a) assistir ás sessões, lavrar e lêr as respectivas actas, certificar os actos do julgamento, independentemente de termo de remessa dos feitos processados nos cartorios ;

b) distribuir os feitos pelos escrivães ;

c) funcionar como escrivão nos feitos a que se refere o art. 370, letra «j» ;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, sobre actos a cargo da Secretaria, salvo se forem secretos ;

e) exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal ;

f) fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os funcionarios e empregados, dando instrucções para a bõa execução delles, impondo as penas legaes, e dando conta ao presidente de tudo quanto occorrer ;

g) distribuir o trabalho pelos funcionarios e empregados, marcar as suas faltas e assignar os attestados ou folhas de frequencia ;

h) assignar a correspondencia que o presidente mande expedir por essa fórma ;

i) apresentar ao presidente todos os papeis e autos da Secretaria, sujeitos a despacho, prestando sobre elles os necessarios esclarecimentos ;

j) entender-se pessoalmente com o presidente sobre todos os negocios a cargo da Secretaria, transmittindo aos respectivos funcionarios as ordens que receber ;

k) impôr disciplinarmente a pena de advertencia e propôr ao presidente a imposição de outras mais graves.

Artigo 382. — Ao sub-secretario compete :

a) auxiliar o secretario em todos os trabalhos a seu cargo ;

b) dirigir e fiscalizar os trabalhos dos funcionarios subalternos ;

c) organizar as minutas para a correspondencia official e fornecer modelos para outros trabalhos ;

d) substituir o secretario, nos seus impedimentos e faltas.

Artigo 383. — Ao official maior incumbe :

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos dos subalternos ;

b) classificar diariamente os autos que derem entrada na Secretaria, annotando no rosto delles a sua natureza especial, para serem lançados nos livros de entradas ;

c) escrever nos processos de concursos, exames, expedicção de provisões de advogados e solicitadores ;

d) escripturar os livros de matriculas dos advogados e solicitadores ;

e) conferir e subscrever as copias passadas pelos officiaes e amanuenses ;

f) substituir o sub-secretario, nos seus impedimentos e faltas.

Artigo 384. — Aos officiaes, amanuenses, bibliothecario-archivista e continuos compete a execução dos trabalhos de escripta e os mais que forem discriminados no regimento interno da Secretaria.

§ unico. — O presidente poderá destacar, para auxiliarem o escrivão do crime, até dois funcionarios da Secretaria, escolhidos entre os officiaes e amanuenses.

Artigo 385. — O sub-secretario, o official-maior, os officiaes e os amanuenses emancipados podem praticar todos os actos que competem aos escreventes habilitados.

Artigo 386. — A Portaria recebe e expede a correspondencia, os autos e papeis, tem a guarda, conservação e limpeza do edificio, suas dependencias e moveis nelle existentes, e o mais que é mencionado nas attribuições dos respectivos funcionarios e empregados.

Artigo 387. — O porteiro é responsavel pelo edificio e seus moveis, que receberá mediante inventario, lançado em livro especial, com as rubricas de entrada e saida.

Incumbe-lhe, ainda, dirigir o trabalho dos serventes, encaminhar as partes que tenham negocios no Tribunal, exercer a policia do edificio, evitando que se perturbe o silencio, e praticar os demais actos que constarem do regimento interno da Secretaria.

Artigo 388. — O porteiro exerce, no que fôr applicavel, as attribuições dos porteiros dos auditorios da primeira instancia.

Artigo 389. — Nos seus impedimentos, o porteiro é substituido pelo continuo mais antigo.

Artigo 390. — Aos officiaes de justiça incumbem os mesmos deveres dos da primeira instancia e os que constarem do regimento interno da Secretaria. Auxiliarão tambem o porteiro nos serviços a cargo deste, e serão substituidos por pessoa interinamente nomeada pelo presidente do Tribunal.

Artigo 391. — Os serventes cumprirão as ordens do porteiro, na execução dos serviços a cargo da Portaria, sendo substituidos por pessoa nomeada interinamente pelo presidente do Tribunal.

Artigo 392. — O *chauffeur* exerce as funcções inherentes a sua profissão.

Capitulo II

DOS CARTORIOS

Artigo 393. — Funcionam junto do Tribunal de Justiça :

a) 3 escrivães do cível, cujos officios são numerados ordinalmente ;

b) 1 escrivão do crime.

Artigo 394. — São applicaveis a estes funcionarios as disposições legais relativas aos officios de justiça em geral.

Artigo 395. — Os escrivães são passíveis das penas disciplinares mencionadas no art. 376 e á de prisão por cinco dias, impostas pelo presidente do Tribunal.

Artigo 396. — Os vencimentos dos escrivães são os que a lei fixar.

Artigo 397. — São processadas nos cartorios do cível :

- a) as appellações civeis ;
- b) os embargos civeis, oppostos no Tribunal e na execução ;
- c) os aggravos e cartas testemunhaveis ;
- d) as acções rescisorias ;
- e) as reformas de autos do cartorio ;
- f) as suspeições de ministros, em causas do cartorio ;
- g) os recursos eleitoraes.

Artigo 398. — São processados no cartorio do crime :

- a) as appellações criminaes ;
- b) os recursos criminaes no sentido estricto ;
- c) os processos criminaes da competencia originaria do Tribunal ;
- d) as suspeições a ministros, em causas do cartorio ;
- e) as reformas de autos do cartorio.

Artigo 399. — Os processos de incapacidade physica ou mental dos magistrados são processados em qualquer dos cartorios, que o presidente do Tribunal designe.

Artigo 400. — Os escrivães exercem as funcções inherentes aos seus cargos, definidas em lei, e que serão especificadas no regimento interno da Secretaria.

Artigo 401. — Além das simples escreventes ou copistas, fiéis e mais empregados subalternos, que os escrivães nomeam e servem sob a sua responsabilidade, podem ter elles um ou mais escreventes habilitados, propostos pelo respectivo serventuario e nomeados pelo presidente do Tribunal, depois de verificar que reúnem as condições de capacidade moral e intellectual para o desempenho do cargo e os requisitos do art. 317.

Artigo 402. — Nos impedimentos dos escrivães, até trinta dias, servem os respectivos escreventes habilitados.

Artigo 403. — Os escreventes habilitados de cada cartorio para os effeitos da precedencia na substituição incerina do escrivão, teem seus titulos numerados ordinalmente.

Artigo 404. — Quando, porém, seja applicada ao escrivão a pena disciplinar de prisão ou suspensão, o escrevente não será o substituto, e sim um dos outros escrivães, segundo a ordem da numeração dos officios, e na falta de todos, ou não podendo elles accumular, pessoa designada pelo presidente do Tribunal.

§ unico. — applica-se esta regra ao caso de não haver no cartorio escrevente habilitado, ou de ser o impedimento superior a trinta dias.

Artigo 405. — Os empregados dos cartorios são pagos pelo escrivão, segundo ajustarem.

DISPOSIÇÕES FINAES

Artigo 406. — Nos casos omissos, recorrer-se-á ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 407. — Este regimento entrará em vigôr na data da sua publicação no *Diario Official*.

§ unico. — As disposições relativas á assistencia judiciaria serão executadas tres mezes depois de publicado o regulamento da lei n. 1763, de 1920.

S. Paulo, 23 de Maio de 1921.

Francisco da Silva Saldanha — Presidente

Miguel José de Brito Bastos

Campos Pereira

Benedicto Philadelpho Castro

F. Whitaker

Pinto de Toledo

Urbano Marcondes de Moura

Soriano de Sousa

Octaviano Vieira

Luiz Ayres

M. Costa Manso

Eliseu Guilherme Christiano

Polycarpo de Azevedo

Miguel de Godoy Sobrinho

Francisco de Paula e Silva.
